



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1647 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Associação de Magistrados propõe ação contra proibição de férias coletivas

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3843, com pedido de liminar, para declarar inconstitucional o artigo 1º da EC 45/2004, que trata das férias coletivas de juízes nos tribunais de segundo grau.

Sobre a pertinência da ADI, a Anamages argumenta que as férias escalonadas de juízes e desembargadores, como determina o dispositivo atacado, tumultuam o funcionamento das varas e, sobretudo dos tribunais, atrasando o julgamento dos recursos e ações de competência originária. Isso porque os julgamentos nos tribunais são realizados por órgãos colegiados e com a obrigatoriedade das férias escalonadas, dificilmente se reúnem todos os membros do órgão julgador, pois pode acontecer de o relator de um determinado recurso estar presente e o revisor em férias, ou vice-versa.

De acordo com a associação, o artigo 1º da EC 45, que alterou a redação do artigo 93, da Constituição Federal, proíbe as férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau e determina plantão permanente, o que ofende a Constituição Federal uma vez que o caso deveria ser regulamentado por lei complementar de iniciativa do STF, para que fosse obedecida a autonomia do poder judiciário.

“Salienta-se que o processo legislativo de emenda

constitucional é realizado apenas pelos representantes do Congresso Nacional, não contando com a participação do poder judiciário”. A falta dessa participação, segundo a Anamages, contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal “tendo em vista que não pode a Emenda Constitucional tratar de matérias referentes ao funcionamento do poder judiciário, nos termos do caput do artigo 93 da Constituição”.

O pedido de liminar, sus-

tenta, se justifica porque a decisão causa sérios prejuízos à atividade jurisdicional dos magistrados já que, caso a liminar não seja concedida, o poder judiciário continuará tendo seu funcionamento regulado pelo poder legislativo. Por isso, pede a suspensão imediata de qualquer interpretação do art. 1º da EC 45. No mérito, requer a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

A ADI foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes, presidente em exercício do STF, que ainda não analisou a ação.

(Fonte: STF)

TJ paulista reconhece ação ajuizada em nome de feto

Feto pode solicitar judicialmente seus direitos mesmo sem ter personalidade jurídica. Com esse entendimento, o desembargador José Mário Antônio Cardinale, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a ação ajuizada pela Defensoria Pública em nome de um bebê que ainda estava para nascer.

Para o desembargador, o feto pode defender o direito à vida por ser parte ativa. A ação foi ajuizada pelo defensor público, Marcelo Carneiro Novaes. Em vez de propor ação em nome de uma presidiária, o defensor colocou o feto de apenas 15 semanas como autor do processo.

Segundo ele, a presidiária não estava recebendo o atendimento de pré-natal adequado. Assim, o pedido foi feito em nome

do bebê porque o acompanhamento é destinado para garantir-lhe a vida e a saúde assim como de sua mãe.

A Defensoria solicitou também a adoção de medidas urgentes para preservar, de modo efetivo, o direito do autor ao nascimento com vida e em condições saudáveis, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na primeira instância, o juiz da Vara da Infância e Juventude de São Bernardo (SP) não aceitou que a ação fosse proposta em nome do feto. Para os juízes, o pedido deveria ser feito em nome da mãe. A Defensoria recorreu e obteve êxito na segunda instância paulista.

(Fonte: Conjur)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do
Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9771806053002

PRESIDÊNCIA

Decretos

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 001/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro do ano de 2006, resolve **CONVOCAR** o Juiz **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**, Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, com sede na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**, no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro do ano de 2006, resolve **CONVOCAR** a Juíza **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Desembargador **JOSÉ MARIA DAS NEVES**, no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 003/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2006, resolve **CONVOCAR** o Juiz **SANDALO BUENO DO NASCIMENTO**, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Desembargador **MARCO ANTHONY S. VILLAS BOAS**, no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2.007, 118ª da República e 18ª do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 095/2006

Processo Administrativo: ADM – 353062006

Modalidade: Pregão nº 038/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Catraca Com Relógio de Ponto

Valor Total: R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 00601. 02. 122. 0195. 4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 19/12/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

ANTÔNIO CARLOS FONSECA

Representante Legal

Palmas-TO., 19 de dezembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1817/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Civil Pública nº 56916-0/06 – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

REQUERENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : Ivanez Ribeiro Campos

REQUERIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – SECCIONAL DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins ingressa com Pedido de Suspensão de Liminar contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas nos autos da Ação Civil Pública que lhe move a Ordem dos Advogados do Brasil por intermédio de sua Seccional no Estado do Tocantins. A r. decisão concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar o afastamento da incidência do disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 22, da Lei 1.287/01, que prevê o cômputo do montante do próprio imposto na sua base de cálculo, tendo em vista a ofensa à Constituição Federal. Alega o ente federado que a manutenção dos efeitos da decisão guerreada causarão sérias e graves lesões à ordem administrativa e econômica do Estado. Requer a concessão da suspensão dos efeitos da decisão como

fundamento no artigo 4º, da Lei 8.437/92. É o relatório. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão de Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei n.º 4.348/64 ou, no caso da decisão de antecipação de tutela, do artigo 4º, da Lei n.º 8.437/92. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos mencionados dispositivos legais. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. Com efeito, no caso dos autos, em que pese o conhecimento e o estudo do tema feito pelo Dr. Procurador signatário da inicial, não restou objetivamente demonstrada, em momento algum da inicial, quais seriam as lesões graves provocadas pela r. decisão monocrática. O simples argumento de que o poderá haver efeitos multiplicadores e, portanto, prejuízo na arrecadação, não me parece suficientemente claro, a ponto de suspender in limi litis a bem lançada decisão exarada pelo Magistrado da primeira instância. Como já fora mencionado nesta decisão, a medida requerida pela autora é excepcional e, portanto, os requisitos exigidos pela Lei devem estar claramente presentes. Não bastam meras alegações. São necessárias provas irrefutáveis de que a continuidade da liminar seria capaz de provocar prejuízos aos institutos mencionados no artigo 4º, da Lei 8.347/92. Nesse Sentido: SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA VIA SUSPENSIVA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A questão pertinente à ilegitimidade ativa do Ministério Público, remonta à suposta ofensa à ordem jurídica - e de lesão à ordem jurídica não se há falar na excepcional via da suspensão de liminar ou de sentença, com resguardo assegurado na via recursal própria (SS nºs 909, 917 e 924). 2. Cumpria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, sendo insuficiente a mera alegação da lesão. 3. Agravo não provido. (AgRg na SLS 169 / SP; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 93; v.u.) Na inicial, além das alegações de lesão à ordem administrativa e econômica, aduz também o requerente diversos temas, tais como, impossibilidade jurídica do pedido; carência da ação; nulidade da sentença; constitucionalidade e legalidade do dispositivo legal atacado na r. decisão, entre outras matérias. Contudo, como já foi aqui mencionado, não é permitido, na via eleita pela autora, que o Presidente do Tribunal, autoridade competente para conhecer do pedido, que adentre nas questões de mérito do mandado de segurança. É que a suspensão de liminar é decisão político-administrativa e tem o condão de apenas suspender os efeitos oriundos da decisão e não de cassá-la em sua essência. Isto posto, INDEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 21 de dezembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1818/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 66763-3/06 – Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO

REQUERENTE (S): MUNICÍPIO DE ALVORADA-TO

ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello

REQUERIDO (S): GILBERTO ROMUALDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : José Alves Maciel

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A decisão da qual se pretende suspender os efeitos data do dia 29 de agosto do corrente ano. Pelo tempo transcorrido até o presente pedido, pode-se afirmar que o pleito não é tão urgente. Desta forma, como meio de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, determino sejam intimados os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas informações sobre o pedido formulado pelo ente municipal. Após, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça. Palmas, 27 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3558/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE (S): QUÉZIA TEIXEIRA DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO (S): Jair Francisco de Asevedo

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 4499/06

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado contra decisão judicial proferida em sede do Habeas Corpus 4499/06, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES e que deferiu liminar em favor do paciente ANTONILSON CARDOSO PEREIRA a quem a impetrante imputa a prática de crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor. Requer a concessão de liminar na presente Ação Mandamental com a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de levar à julgamento o Habeas Corpus n.º 4499/06. Sucintamente relatados, DECIDO. O presente mandado de segurança deve ser indeferido liminarmente. Em primeira análise, a competência do Tribunal Pleno para julgar em sede de Ação Mandamental os atos do Tribunal ou de seus demais membros, diz respeito a atos meramente administrativos. Nem poderia ser diferente. No âmbito jurisdicional, não há diferença e muito menos, hierarquia entre os desembargadores. Ou seja, o Tribunal Pleno não é grau de jurisdição. Desta forma, não é atribuição do Tribunal Pleno rever as decisões judiciais de qualquer membro do Tribunal. De outra banda, é flagrante a inexistência de direito líquido e certo que ampare o pleito formulado pela impetrante. Apesar das relevantes argumentações da impetrante e, também, dos motivos que a revoltam, é impossível retirar a competência da Turma Julgadora para conhecer e julgar o pedido de Habeas Corpus feito pelo suposto agressor. Verifica-se, nesse ponto, a impossibilidade jurídica do pedido. Inobstante o pleito impraticável, a jurisprudência é pacífica no que diz respeito ao não cabimento de qualquer recurso contra decisão do relator que defere ou indefere liminar em habeas corpus. Nesse sentido, orientação tranquila do STJ, citando, ainda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inócurren de na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o. 3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 18299 / SP; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; j. 06/09/2001; DJ 13.05.2002 p. 233). Todos, até mesmo o mais perigoso delinqüente, têm o sagrado direito de defesa que, inclusive, lhe é garantido pela própria Constituição Federal. Mesmo porque, a Turma Julgadora pode ter entendimento diverso daquele exposto na decisão proferida pelo relator cassando a liminar que colocou o acusado em liberdade. Pelo exposto, ante a flagrante inexistência do direito líquido e certo, INDEFIRO liminarmente a presente Ação Mandamental extinguido-a sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4524/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE (S): JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
 PACIENTE: LINDON JONHSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: Jean Carlos Paz de Araújo
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O advogado Jean Carlos Paz de Araújo, ingressa com pedido liminar em ordem de Habeas Corpus em favor de LINDON JONHSON ALVES DA SILVA, tendo em vista o encarceramento do paciente em razão de ordem de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapoema/TO. Segundo informa a peça inicial o paciente foi preso em flagrante juntamente com a pessoa de Aristóteles Seixas de Carvalho por terem supostamente praticado o roubo de uma camionete.

O impetrante ajuizou perante a Vara Criminal de Arapoema pedido de relaxamento de prisão em flagrante, tendo em vista que não havia no momento da prisão o estado de flagrância. Analisando o pleito o MM. Juiz, ora autoridade coatora, observou realmente não existir nenhuma das características que autorizam a prisão em flagrante, quais sejam aquelas encontradas no artigo 302 do Código de Processo Penal e, diante de tal circunstância, relaxou a prisão em flagrante dos acusados, inclusive do paciente. Contudo, na mesma decisão, convencido da materialidade do delito e, no seu entendimento, de indícios suficientes da autoria, resolveu o Magistrado decretar a prisão preventiva dos indicados pelo crime de roubo. Ainda segundo os argumentos do impetrante, o paciente é primário, tem residência fixa no distrito da culpa e, em nenhum momento prejudicou a instrução criminal. Aduz, ainda que após a instrução do feito, não restou explicitada nenhuma prova contundente capaz de apontar o paciente como autor do fato sendo que até o Ministério Público pugnou, em alegações finais, pela absolvição dos acusados. Requer, pois, a concessão da liminar em caráter de urgência com a expedição do competente alvará de soltura. É o relatório. Decido. A concessão liminar em sede de habeas corpus é construção meramente doutrinária e jurisprudencial, visto que não há na legislação processual vigente nenhum dispositivo que a autorize. Contudo, para se evitar o prolongamento do constrangimento ilegal no direito de ir e vir das pessoas restou pacificado o entendimento sobre a possibilidade de, em casos especiais, adotar-se a medida de imediato. Pois bem. Em sede de “habeas corpus”, a exemplo dos demais procedimentos liminares, a concessão da medida “in limine litis” se subordina à presença dos requisitos autorizadores assentados no binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Oportuno anotar que, diante da natureza da liminar em “habeas corpus”, esta deve ser utilizada com toda cautela, orientação que sigo durante toda minha atuação na judicatura. Passando ao caso em análise, verifico, em primeiro lugar a existência do “fumus boni iuris”, que nada mais é que a plausibilidade das alegações feitas pelo

paciente. Não há como negar a presença da fumaça do bom direito nas alegações do impetrante. A prisão preventiva será decretada quando nela estiverem presentes as condições exigidas pelos artigos 311 e 312 do CPP. Segundo disposição expressa contida no artigo 312, a prisão preventiva possui dois pressupostos e quatro condições. São pressupostos da prisão preventiva, pois, a comprovação da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes da sua autoria. Satisfeitos tais pressupostos, que devem se apresentar cumulativamente, o julgador deve passar à análise sobre a ocorrência de, pelo menos um, das condições que são: 1. garantia da ordem pública; 2. garantia da ordem econômica; 3. conveniência da instrução criminal; e 4. garantia da aplicação da lei penal. Assim, comprovada a materialidade do delito, havendo indícios suficientes da autoria e, observando a presença de umas das quatro condições mencionadas, fica autorizada a decretação da prisão preventiva. No caso em testilha, em que pese o conhecimento do douto Magistrado, verifico, pelas alegações da inicial, assim como pela análise dos documentos nela acostados, que não estão presentes cumulativamente os pressupostos da prisão preventiva. Apesar de haver prova da materialidade do delito, o mesmo não se pode dizer à respeito dos indícios da autoria. Em que pese não ser possível neste momento a apreciação do conjunto probatório, não há como deixar de analisar os documentos juntados, principalmente porque já está encerrada a instrução criminal. Com efeito, não há nos autos nenhuma prova contundente que aponte na direção do paciente a autoria ou a participação no delito. Ao contrário, vítimas e testemunhas de acusação afirmaram categoricamente que o autor do roubo não possui as mesmas características físicas do paciente. As testemunhas da acusação, fls. 104/105, afirmaram que o paciente não conta com qualquer envolvimento no evento criminoso. Uma delas, o Sr. JOSÉ LUIZ LIMA DO NASCIMENTO, foi incisivo: “que o depoente conhece os acusados Aristóteles e Lindo Jonhson e afirma que a pessoa que retirou a camioneta da posse da vítima não é nenhuma delas”. No mesmo sentido as afirmações das vítimas, fls. 102/103. Por isto é que, em sede de alegações finais (fls. 111/113) a representante de Ministério Público da Comarca, pleiteia a absolvição dos réus em razão da absoluta falta de provas sobre a participação no delito. Ora, as alegações não são apenas plausíveis. São verossímeis, incontestáveis. Diante, então, do contexto apresentado nos autos, perfeitamente possível a concessão da liminar. É nesse sentido o acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora do Superior Tribunal de Justiça, Relatora a Ministra LAURITA VAZ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETADA A PREVENTIVA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PLEITO MINISTERIAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão provisória é uma medida extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, sendo imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva. 2. Na hipótese em tela, não se vislumbra presentes nem os indícios da autoria, tanto que ainda não oferecida a denúncia exatamente por essa razão, tampouco a necessidade da prisão, seja para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou para fins de instrução. 3. Também assiste razão à súmula no que se refere ao excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que, ao que consta dos autos, até o momento – já transcorridos quase 10 meses da prisão dos Recorrentes –, não foi sequer oferecida a denúncia, inexistindo qualquer justificativa plausível para tanto. 4. Recurso conhecido e provido para deferir a liberdade provisória aos ora Pacientes, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada. (RHC 20118 / PA; Rel. Min. LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; j. 19/10/2006; DJ 20.11.2006 p. 344; v.u.). No mesmo sentido, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Decisão de indeferimento da prisão preventiva – Ausência de indícios da autoria e requisitos que justifiquem o encarceramento dos acusados – Indeferimento mantido – Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito n. 404.115-3/1 – Assis – 3ª Câmara Criminal - Relator: David Haddad – 22.02.05 - V.U.). Inobstante a fragilidade do conteúdo probatório, a decisão que decretou a prisão temporária do paciente não indica qualquer elemento concreto que indique o convencimento do julgador sobre a existência dos indícios da autoria. Ora, como já é cediço em matéria processual penal, a custódia preventiva é medida excepcional e, dessa forma, necessita de fundamentação concreta e relevante, o que não é o caso. Sobre o tema, vejamos aresto também do Tribunal Paulista: HABEAS CORPUS – Prisão preventiva – Ausência dos requisitos justificadores da medida – Necessidade de apontar os indícios que indicam a autoria do crime – Ausência de fundamentação – Ordem concedida. (Habeas Corpus n. 470.603-3/7-00 – Americana – 3ª Câmara Criminal - Relator: Samuel Júnior – 22.03.05 – V.U.). Por outro lado, consoante regularmente demonstrado nos autos, o paciente é primário, não registra antecedentes que lhe desabonem e, também, comprovou ser proprietário de imóvel na Comarca, conforme prova a certidão do Cartório de Registro de Imóveis acostada às fls. 14. Por tudo o que foi exposto DEFIRO a liminar requestada e determino a imediata colocação em liberdade do paciente LINDON JONHSON ALVES DA SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso. Para efeito de celeridade no cumprimento da liminar, a presente decisão servirá como Alvará de Soltura. Notifique-se a autoridade indigitada como coatora a prestar suas informações no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando-a imediatamente, através de fac-símile, o teor desta decisão. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça. Com o término do recesso natalino neste Tribunal, distribuam-se os autos regularmente. Cumpra-se. Palmas, 20 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4525/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE (S): MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PACIENTE: HUGO RONDINELLI CASTILHO
 ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos
 RELATORA: Desembargadora JAQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA- em exercício no Plantão

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JAQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA- em exercício no Plantão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de concessão de limiar em ordem de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Huáscar Mateus Basso

Teixeira e Plínio Pinto Teixeira em favor de PROCÓPIO CLEBER FAMA BARCELLOS, tendo em vista o encarceramento do paciente em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional. Narra a inicial que o paciente está preso por força da decisão proferida pela autoridade coatora no bojo dos autos de execução de alimentos movida por Fernanda do Oliveira Barcellos e Cleber de Oliveira Barcellos – devidamente assistidos por sua genitora – onde cobram o pagamento dos valores referentes à pensão alimentícia referente aos meses de outubro de 2003 a setembro de 2006. Ainda segundo as alegações dos impetrantes, antes do ajuizamento da execução a que se refere o mandado de prisão, outra execução já havia sido proposta e, nesta última, as partes entabularam um acordo, onde o paciente deveria saldar, como de fato saldou o débito, em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00, mais outros valores descritos na inicial. Após o referido acordo, o paciente ingressou em juízo com ação revisional de alimentos, pois não suportava mais o valor fixado inicialmente – na ordem de três salários mínimos –, além de já ter constituído nova família com três filhos também menores. Na revisional pactuaram o valor da pensão alimentícia ao correspondente a 35% dos vencimentos do paciente a serem descontados em sua folha de pagamento. Contudo, no mesmo dia da audiência do processo da revisional de alimentos o paciente, ainda segundo as alegações da inicial, foi surpreendido com a citação para a nova execução de alimentos, da qual resulta o mandado de prisão expedido pela magistrada ‘a quo’. Sustenta que a prisão do Paciente é manifestamente ilegal, ante à falta de justa causa, representando coação na sua liberdade de ir e vir, capaz de justificar o deferimento do pedido de “habeas corpus”. Arrematando, requereu a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a manutenção da ordem liberatória. Com a inicial juntou documentos, inclusive cópia dos últimos contra-cheques do paciente, comprovando o desconto de valor referente à pensão alimentícia. É o relatório. Decido. Em sede de “habeas corpus”, a exemplo dos demais procedimentos liminares, a concessão da medida “in limine litis” se subordina à presença dos requisitos autorizadores assentados no binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Oportuno anotar que, diante da natureza da liminar em “habeas corpus”, esta deve ser utilizada com toda cautela, orientação que sigo durante toda minha atuação na judicatura. Passando ao caso em análise, verifico, em primeiro lugar a existência do “fumus boni iuris”, que nada mais é que a plausibilidade das alegações feitas pelo paciente. Em que pese a r. decisão proferida pela Magistrada da instância singela, entendo que houve excesso na decretação da prisão do paciente. De fato, a nova redação da Súmula 309 do STJ, permite a prisão civil do devedor no caso de inadimplência das três últimas parcelas da pensão alimentícia e, ainda, daquelas que se vencerem no curso do processo. Contudo, consoante documentação em anexo, houve um acordo entre as partes em ação revisional de alimentos que reduziu significativamente o valor mensal da pensão e, conforme demonstram as cópias dos contra-cheques do paciente, tais valores vem sendo regularmente descontados em sua folha de pagamento. Em recente pronunciamento do Ministro QUAGLIA BARBOSA, mesmo após a nova redação da súmula 309, assim se manifestou o STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR ANTIGA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 733, DO CPC. SÚMULA 309 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo” – Novo enunciado da Súmula 309 do STJ. 2. O recorrente comprovou nos autos o pagamento das três últimas parcelas, dessarte, não poderia ter sido decretada sua prisão civil. 3. Recurso provido, com expedição de contra-mandado de prisão em favor do recorrente. (RHC 18473 / SP; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; QUARTA TURMA; j. 03/08/2006, DJ: DJ 11.09.2006 p. 284) Pelo que se depreende da documentação anexada aos autos, apesar do valor da execução e da bem lançada decisão da digna Magistrada, não se pode olvidar que a dívida alimentar é antiga, pois data de 2003. Não se pode perder de vista, também, que, de certa forma, a máquina judiciária contribuiu para o alto valor em que se encontra a execução. Ora, sendo referente a prestações alimentícias do ano de 2003, somente agora, em novembro de 2006, foi exarada decisão. Outrossim, se houve um acordo para rever e diminuir o valor da pensão, passando a vigorar o novo valor no mês de dezembro de 2005, aparentemente é abusivo o valor cobrado até o mês de setembro de 2006 que, segundo as provas carreadas já foi devidamente descontado nos vencimentos do paciente. Além disso, entendo que no caso sub judice, a manutenção da prisão do paciente será prejudicial até mesmo para os alimentados, eis que como funcionário público, o paciente poderá perder o seu posto de trabalho ficando absolutamente sem renda. Já o “periculum in mora”, que é caracterizado quando a demora na prestação jurisdicional venha causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao postulante da medida liminar, é decorrência lógica da existência da fumaça do bom direito. Obviamente que se existe plausibilidade do direito nas alegações feitas pelo paciente, é grande o risco de se cometer uma injustiça mantendo-o encarcerado até a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Ademais, qualquer prisão causa prejuízo, seja ela justa ou injusta. Agrava-se, neste caso, a proximidade das festas de fim de ano e a possibilidade de tolher do paciente a oportunidade de passar as datas com seus parentes. Por tudo o que foi exposto DEFIRO a liminar requestada e determino a imediata colocação em liberdade do paciente PROCÓPIO CLEBER GAMA BARCELLOS. Para efeito de celeridade no cumprimento da liminar, a presente decisão servirá como Alvará de Soltura. Notifique-se a autoridade indigitada como coatora a prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-a imediatamente, através de fac-símile, o teor desta decisão. Com o término do recesso natalino neste Tribunal, distribuam-se os autos regularmente. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora JAQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, em exercício no Plantão”.

HABEAS CORPUS Nº 4526/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE (S): ALESSANDRO GARCIA PORTO
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: ALESSANDRO GRACIA PORTO
 ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O advogado Vinicius Coelho Cruz, ingressa com pedido liminar em ordem de Habeas Corpus em favor de ALESSANDRO GARCIA

PORTO, tendo em vista o encarceramento do paciente em razão de auto de prisão em flagrante lavrado em 01/11/06 pela prática de crime tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76. Segundo consta na inicial apesar de preso desde o dia da lavratura da prisão em flagrante, a denúncia até o presente momento sequer fora recebida pelo MM. Juiz de Direito que insiste no ergastulamento provisório do acusado. Assim, indica que há constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo na prática dos atos processuais, já que a prisão já perdura por mais de 50 (cinquenta) dias. Inobstante o abuso do prazo da instrução criminal, afirma que o paciente tem a garantia do princípio constitucional da presunção de inocência. Ajuizado o pedido de liberdade provisória, o douto Juiz Plantonista proferiu decisão acostada nos autos e que indeferiu o pleito formulado pelo paciente. Pleiteia, ao final, a concessão da liminar “in limini litis” e a consequente expedição do alvará de soltura. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é construção meramente doutrinária e jurisprudencial, visto que não há na legislação processual vigente nenhum dispositivo que a autorize. Contudo, para se evitar o prolongamento do constrangimento ilegal no direito de ir e vir das pessoas restou pacificado o entendimento sobre a possibilidade de, em casos especiais, adotar-se a medida de imediato. Pois bem. Em sede de “habeas corpus”, a exemplo dos demais procedimentos liminares, a concessão da medida “in limine litis” se subordina à presença dos requisitos autorizadores assentados no binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Oportuno anotar que, diante da natureza da liminar em “habeas corpus”, esta deve ser utilizada com toda cautela, orientação que sigo durante toda minha atuação na judicatura. Passando ao caso em análise, verifico, em primeiro lugar a existência do “fumus boni iuris”, que nada mais é que a plausibilidade das alegações feitas pelo paciente. A meu ver, as alegações do impetrante não são condizentes com a fumaça do bom direito. A prisão preventiva será decretada quando nela estiverem presentes as condições exigidas pelos artigos 311 e 312 do CPP. Segundo a disposição expressa contida no artigo 312, a prisão preventiva possui dois pressupostos e quatro condições. São pressupostos da prisão preventiva, pois, a comprovação da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes da sua autoria. Satisfeitos tais pressupostos, que devem se apresentar cumulativamente, o julgador deve passar à análise sobre a ocorrência de, pelo menos um, das condições que são: 1. garantia da ordem pública; 2. garantia da ordem econômica; 3. conveniência da instrução criminal e; 4. garantia da aplicação da lei penal. Assim, comprovada a materialidade do delito, havendo indícios suficientes da autoria e, observando a presença de umas das quatro condições mencionadas, fica autorizada a decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, segundo a bem fundamentada decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a materialidade do delito está devidamente comprovada. Da mesma forma, segundo o douto Magistrado, sobram nos autos indícios veementes de que foi o autor da prática delituosa. De outra banda, o crime que é imputado ao paciente, tráfico de entorpecente, é daqueles considerados hediondos e merece das autoridades a mais aguda atenção, tendo em vista que, além de sustentar o odioso vício dos consumidores de tóxicos, é também, a porta de entrada para os mais variados tipos de delitos como furtos, roubos e os homicídios mais escabrosos. Não bastasse a existência, no caso, de alegações plausíveis sobre o direito invocado pelo paciente, não é demais lembrar que o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, impede expressamente a concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico de entorpecente, por considerá-lo hediondo. Nesse sentido, vejamos acórdãos recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: HABEAS CORPUS – Liminar – Réu preso em flagrante condenado por tráfico ilícito de entorpecente, crime considerado hediondo – Hipótese – Pretensão à Liberdade Provisória – Impossibilidade – Paciente reincidente – Vedação pela Lei n. 8.072/90, que deu nova redação ao artigo 83, V, do CP – Ocorrência – Aplicação dos artigos 65 e 66 da LEP, compete ao juiz suscitado – Inexistência de constrangimento ilegal – Recurso improvido. (Habeas Corpus n. 995.660-3/4-00 – Taubaté – 12ª Câmara do 6º Grupo Criminal – Relator: Vico Mañas – 08.11.06 – V.U. – Voto n. 9.955). HABEAS CORPUS – Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Não caracterização – Tráfico de entorpecente – Paciente preso em flagrante (Arts. 12 e 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76) – Prazo adstrito ao critério da razoabilidade – Réu primário, sem antecedentes – Irrelevância – Liberdade provisória – Indeferimento – Denegaram a ordem. (Habeas Corpus n. 945.456-3/2-00 – Campinas – 5ª Câmara Criminal – Relator: Sérgio Rui – 01.06.06 – V.U. – Voto n. 1.227). Mesmo entendimento é observado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: HABEAS CORPUS. FLAGRANTE FABRICADO - INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. APREENSÃO DE QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA RESIDÊNCIA EM QUE SE ENCONTRAVA O PACIENTE. PROVA INDICIÁRIA - VALORAÇÃO - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

1. Não há que se falar em flagrante forjado, se a atuação policial sequer foi desencadeada para o combate ao tráfico, razão pela qual não se mostra crível, prima facie, que os policiais detivessem substância entorpecente em quantidade considerável, adrede para incriminar incautos cidadãos. A boa-fé é o que se presume, máxime em se tratando de agentes do Estado incumbidos da árdua função de combater a criminalidade. 2. A circunstância de que tal substância pertencia a terceira pessoa, alcunhada de “galego”, haverá de ser submetida ao crivo do contraditório, sendo defeso ao Tribunal fazê-lo na via estreita do remédio heróico. 3. Subsistindo indícios de materialidade e da autoria do tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado aos hediondos pela Lei nº 8.072/90, inviável é a concessão de liberdade provisória, sendo irrelevantes a primariedade, ausência de antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. 4. Ordem denegada. Unânime. (Habeas corpus nº 20040020103029 (Ac. 210491), Conselho da Magistratura do TJDF, Rel. Estevam Maia, j. 26/01/2005, DJU 13.04.2005). Ademais, até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido da impossibilidade de concessão da liberdade provisória nos casos de crimes hediondos, como demonstra o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (COCAÍNA). PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O réu denunciado por tráfico ilícito de drogas, preso em flagrante delito, não tem direito a liberdade provisória, por força do disposto no art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90, como forma de garantir a ordem pública, que é pressuposto para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a periculosidade que representa, para a sociedade, o traficante de entorpecentes, que acaba com a tranquilidade pública e ameaça a segurança social. 2. Não fora isso, devidamente demonstrada a presença de outro requisito que autoriza a custódia preventiva, como a conveniência para a instrução criminal, não há mesmo que se

falar em constrangimento ilegal decorrente do respectivo decreto prisional. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 38377/RJ (2004/0132632-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. 14.12.2004, unânime, DJ 09.02.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. DL 3689/41 – C99/41 Código de Processo Penal Art. 312 Leg. Fed. Lei 8072/90 – lch/90 Lei dos Crimes Hediondos art. 2º Inc. II Leg. Fed. CF/88 Constituição Federal Art. 5º Inc. XLIII Doutrina: Obra : Manual de processo penal, 4ª ed., Saraiva, p. 274-275. Autor : Vicente Greco Filho Obra : Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., Atlas, p.690. Autor : Júlio Fabbrini Mirabete Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade indigitada como coatora a prestara suas informações no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando-a imediatamente, através de fac-símile, o teor desta decisão. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça. Com o término do recesso natalino neste Tribunal, distribuam-se os autos regularmente. Cumpra-se. Palmas, 27 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4527/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: HUGO RONDINELLI CASTILHO
ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da confusa peça inicial protocolizada neste Tribunal pode concluir que se trata de pedido de liminar em ordem de Habeas Corpus ajuizada em favor de Hugo Rondinelli de Castilho preso em flagrante pela prática de crime descrito no artigo 155, § 4º c/c artigo 14, II e 288, todos do Código Penal e, ainda, artigo 12 da Lei 10.826/03. Ainda segundo as informações trazidas pelo impetrante houve um outro Habeas Corpus onde foi negada a liminar por decisão da lavra do Desembargador Marco Villas Boas. Afirma, no entanto, que o presente “writ” não possui o mesmo objeto daquele primeiro e, portanto, não se trata de renovação de habeas corpus, mas sim de pedido embasado em fato novo. É o sucinto relatório. Em que pese a tentativa de esclarecer o ocorrido, a obscura petição ajuizada não traz absoluta nenhuma informação que possa servir de comparação com o “writ” que foi indeferido pelo Desembargador Marco Villas Boas. Com efeito, o impetrante trouxe apenas alegações de que este remédio heróico tem o fundamento em fatos novos. Ora, com base somente nos documentos juntados aos autos não há possibilidade de apreciar a alegação de fato novo, pelo simples fato de não haver nem mesmo a decisão proferida no HC anterior. Pergunto: Como saber se há fato novo se o autor não nos trouxe os fatos anteriores? Desta forma, entendo que o presente pedido não poderá ser analisado durante o plantão do recesso natalino, sob pena de reiteração de pedidos. Nem poderia haver desistência do primeiro HC, pois desta forma estariam sendo burladas as normas de competência por prevenção que é do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Assim, aguarde-se o término do recesso natalino e remetem-se os autos ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS em razão da prevenção. Cumpra-se. Palmas, 31 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4528/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
PACIENTE: EIDÊ LOPE MARINHO
ADVOGADO: Catarina Maria de Lima Lopes
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Exauridas as tentativas de comunicação via telefone com a MM. Juíza de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia visando à prestação de informações sobre o presente habeas corpus, DETERMINO que a MM. Juíza aqui denominada autoridade coatora seja intimada para prestar informações sobre a segregação cautelar do paciente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Palmas, 02 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4529/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): JOCIMARA LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE : MARCOS FRANCISCO DA SILVA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Jocimara Lopes de Oliveira em favor do Paciente MARCOS FRANCISCO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Conforme consta no petição vestibular e demais peças processuais que o acompanham, o Paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e em razão do cumprimento de Mandado de Prisão Preventivo juntado nas fls. 27. Pondera a Impetrante que o paciente realmente chama-se Marcos Francisco da Silva Neto e que este foi confundido com seu irmão, José Nilton de Paiva, filho de Bento Borges de Paiva e Eronita Francisca Paiva, nascido em 14.05.1974. A Impetrante declara que José Nilton de Paiva encontra-se em lugar incerto e não sabido, havendo um decreto de prisão preventiva para o mesmo, expedido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas, em razão da fuga da Casa de Custódia de Palmas, enquanto tramitava o processo crime por suposto ilícito tráfico de entorpecentes. A Impetrante também revela que há uma certa semelhança física, mas que o paciente possui sinais

característicos que são identificados facilmente e, que, o Exame Papiloscópico concluiu que Marcos Francisco da Silva Neto e José Nilton de Paiva é a mesma pessoa. Aduz que o Paciente é um homem trabalhador, cumpridor de suas obrigações, sem mácula em sua personalidade e conduta, não podendo desse modo, ter sua liberdade violada em razão de erro crasso de identidade por parte do Estado. Por fim, requer a concessão de liminar da ordem pleiteada e, conseqüentemente, a expedição do Alvará de Soltura do paciente, ordenando-se de plano o relaxamento da prisão ilegal do paciente, estando presentes a fumaça do bom direito e a probabilidade de dano irreparável. Acostados documentos instrutórios. Feito protocolado durante o recesso forense (27/12/2006), cabendo a mim a análise do pedido de liminar. É o breve esboço necessário, passo a DECIDIR. Devo preliminarmente salientar que a liminar em habeas corpus decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se a sua concessão à presença dos requisitos clássicos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença, ou não, desses requisitos. Passando ao caso vertente, não visualizo a presença da fumaça do bom direito, uma vez que em que pese a paciente somente afirmar sem provar que Marcos Francisco da Silva Neto e José Nilton de Paiva não são a mesma pessoa, não comungo com o entendimento da mesma, por entender que, em razão do atual nível de conhecimento, técnicas e estudos que envolvem a papiloscopia, o laudo de fls. 22/26 subscrito por dois Papiloscopistas devidamente matriculados, demonstra indubitavelmente o contrário do alegado. Pois bem. Após uma análise detalhada, deparo com um fato um tanto inusitado, haja vista que o Título de Eleitor juntado aos autos nas fls. 08 foi emitido em 11.11.2003, enquanto que a Carteira de Identidade de fls. 24 foi expedida em 10.11.2003 e de que o Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa nas fls. 25 foi expedido em 10.12.2003, ou seja, todos os documentos do paciente foram confeccionados 4 ou 5 meses após a expedição do Mandado de Prisão decretado no dia 01.07.2003 em decorrência de sua fuga (fls. 27), o que causa estranheza e surpresa de tamanha coincidência aos olhos de quem vê. É imperioso destacar um outro fato curioso, o de que todos os documentos mencionados são a 1ª Via. Assim, ficam as indagações: O paciente somente apresentou-se ao Serviço Militar aos 27 (vinte e sete) anos de idade? Ele começou a votar só aos 27 anos? E que somente com 27 anos tirou sua 1ª via de Carteira de Identidade? Vejo também que não há nos autos nenhum documento além dos que acompanham o Inquérito Policial que provam que o paciente e José Nilton de Paiva são irmãos. Também no caso vertente, fazendo-se um cotejo dos argumentos propostos pelos Impetrantes, em contraposição ao conteúdo dos autos, não antevejo a presença do “fumus boni iuris”, máxime pelo fato de que a prisão se ampara em indícios de autoria e materialidade dos delitos acima referidos. Ademais, é necessário ressaltar não estamos diante de nenhuma prisão preventiva conforme alega a impetrante e sim de um mandado de prisão decorrente de evasão da Casa de Custódia de Palmas onde se encontrava recolhido anteriormente e de um laudo de Exame Papiloscópico. Também não beneficia o Paciente o fato de possuir circunstâncias pessoais favoráveis, nem tampouco declarações de outras pessoas, posto que a jurisprudência aponta que a simples presença de tais circunstâncias não encerra óbice insuperável para o encarceramento, desde que estejam presentes os requisitos legais da medida. Dessa forma, impende reconhecer que não restou demonstrada a existência do “fumus boni iuris”, principal, senão único, pressuposto caracterizador da liminar de soltura em habeas corpus. No que tange ao “periculum in mora”, forçoso mencionar que este decorre diretamente da fumaça do bom direito. ISTO POSTO, limitando-me à análise do binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, ou seja, não observada a ocorrência dos requisitos ensejadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Fim do recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4530/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO
PACIENTE : JOÃO OSCAR SILVA
ADVOGADO: Orácio César da Fonseca e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Orácio César da Fonseca e Sêrvulo, em favor do paciente João Oscar Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Ananás-TO. Narra a peça inaugural que o Paciente se encontra preso desde o dia 10.11.2006 por força de decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade aciomada coatora, relativo à tipificação no art. 155, § 4º, incisos IV (crime de furto qualificado mediante concurso de agentes), no art. 180, caput (crime de receptação), no art. 29 e no art. 69 (formação de quadrilha), todos do Código Penal. Aduz o Impetrante que o juiz não se referiu a nenhum fato ou circunstância que demonstrasse a presença de algum requisito que autorizasse a prisão preventiva do Paciente, além de não haver prova da existência do crime. O impetrante alega também que não há inquérito e, sendo assim, até que se obtenha a qualificação completa dos indiciados não haverá a certeza da autoria. Assevera que o paciente é conhecido na região de Ananás e Riachinho e que já foi gerente de diversas fazendas e que tem atualmente uma fazenda e família. Alega que é primário, tem bons antecedentes, residência certa, ocupação lícita e não demonstrou nenhuma intenção de furtar-se à ação da Justiça. Ao final, requereu a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a manutenção da ordem liberatória. Juntos documentos instrutórios nas fls. 08/67. Feito protocolado durante o recesso forense (28.12.2006), cabendo a mim a análise somente do pedido de liminar. É o relato do que interessa, passo a DECIDIR. No habeas corpus, a exemplo dos demais procedimentos liminares, a concessão da medida “in limine litis” se subordina à presença dos requisitos autorizadores assentados no binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Oportuno assinalar que, diante da natureza da liminar em “habeas corpus”, esta deve ser utilizada com toda cautela. Passando à análise do caso vertente, diversamente do alegado pelo impetrante, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, vez que, para a decretação da prisão preventiva é necessário a configuração de um dos quatro requisitos autorizadores, quer sejam: 1) garantia da ordem pública; 2)

garantia da ordem econômica; 3) Conveniência da instrução criminal e 4) garantia da aplicação da lei penal. A ausência do fumus boni juris acaba se revelando através das declarações prestadas no Inquérito Policial, especialmente o de fls. 43/45, em razão da prisão em flagrante por posse ilegal de arma de fogo (fls. 53) e em função das confissões dos integrantes da quadrilha: Welio Borges Santos, Gersomar Passos de Sousa e Divino Honorato da Silva. Para corroborar o entendimento acima transcrito, colaciono aqui o exposto pelo Ministério Público nas fls. 49 e 54: “Com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, o Ministério Público é favorável ao decreto das prisões preventivas requeridas pela autoridade policial para garantia da ordem pública; visando também impedir que os acusados venham a praticar outros crimes; por conveniência da instrução criminal, buscando que os acusados não venham a ameaçar as vítimas que os identificaram; e para aplicação da lei penal, visando impedir possível evasão dos mesmos”. “No mais, nenhum fato novo foi apresentado pelos requerentes capaz de ensejar a imediata revogação das prisões preventivas, posto que permanecem os requisitos autorizadores da medida, conforme determina o art. 312 do CPP, devendo-se aguardar o cumprimento das diligências acima requeridas, para emissão de final manifestação.” No mesmo sentido é o que demonstra o MM. Juiz nos autos: “Os petiçãoários são acusados da prática reiterada de furto de semoventes, o arcaico abigeato, em concurso de agentes entre quatro ou mais pessoas, o que implica em formação de quadrilha; o crime cuja acusação pesa sobre os petiçãoários compromete não só a ordem pública, mas a ordem econômica, visto que o Estado do Tocantins tem sua economia fundada basicamente na pecuária e, a prática reiterada de furto e comércio ilegal de reses desestabiliza o mercado...”. Desse modo, tanto o MM. Juiz, quanto o Ministério Público e os outros integrantes da quadrilha demonstraram incontestadamente os fatos e as circunstâncias que revelam a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva do Paciente, emergindo daí a necessidade de garantir a ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, uma vez que os delitos a serem apurados foram cometidos por várias pessoas e envolve mais de uma vítima. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, que são a materialidade e os indícios razoáveis de autoria, os autos demonstram o preenchimento dos mesmos conforme já revelado acima, mas especialmente em relação ao Auto de Exibição e Apreensão que comprova a materialidade através da apreensão de 11 (onze) cabeças de gado pertencentes à vítima e às declarações dos outros integrantes do bando. Também deve ser levada em consideração a prisão em flagrante do paciente por porte ilegal de arma de fogo. Relativamente à alegação da presença de condições pessoais favoráveis do Paciente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que estas não são, por si só, hábeis a elidir a prisão preventiva. Para tanto, transcrevo este aresto paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “EMENTA:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ... omissis ... III – A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado.” (g.n.) HC 23652/SC; 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. FELIX FISCHER, votação unânime, DJ data: 17/02/2003, pg. 00315). Com efeito, reconheço que não restou demonstrada a existência do “fumus boni juris”, principal, senão único, pressuposto ensejador da liminar de soltura em habeas corpus. No tocante ao “periculum in mora”, forçoso ressaltar que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora quando sobejamente demonstrada a legalidade da medida cautelar de segregação. ISTO POSTO, não observada a ocorrência dos requisitos autorizadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a d. Proc. Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4531/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE (S): ADRIANO SOUSA MAGALHÃES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 PACIENTE: RAIMUNDO NONATO MACHADO FERREIRA
 ADVOGADO: Adriano Sousa Magalhães
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado por Adriano Sousa Magalhães em favor do Paciente Raimundo Nonato Machado Ferreira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Ocorre, que o presente feito foi protocolado durante o recesso forense (29.12.2006) e que não há na peça inicial pedido de liminar. Deve-se consignar que a apreciação que cabe a mim no tocante aos habeas corpus impetrados durante o recesso forense, se limita à análise de pedidos de liminar, que após, decididos e findo o recesso forense, os habeas corpus são regularmente distribuídos a um Relator deste Egrégio Tribunal de Justiça que analisará o mérito dos mesmos. Desta forma, impende reconhecer que além do paciente ter sido preso em 16 de outubro de 2006, ou seja, há mais de 2 (dois) meses e, por não haver pedido de liminar, DETERMINO o seguinte: Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a d. Proc. Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4532/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE (S): ADRIANO SOUSA MAGALHÃES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 PACIENTE : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO: Adriano Sousa Magalhães
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tratam os presentes autos de habeas corpus liberatório impetrado por Adriano Sousa Magalhães em favor de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Ocorre, que o presente feito foi protocolado durante o recesso forense (29.12.2006) e que não há na peça inicial pedido de liminar. Deve-se consignar que a apreciação que cabe a mim no tocante aos habeas corpus impetrados durante o recesso forense, se limita à análise de pedidos de liminar, que após, decididos e findo o recesso forense, os habeas corpus são regularmente distribuídos a um Relator deste Egrégio Tribunal de Justiça que analisará o mérito dos mesmos. Desta forma, impende reconhecer que além do paciente ter sido preso em 05 de maio de 2005, ou seja, há mais de 1 ano e 7 meses e, por não haver pedido de liminar, DETERMINO o seguinte: Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a d. Proc. Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4533/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE (S): FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
 PACIENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os presentes autos de pedido de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Florismar de Paula Sandoval, em favor do Paciente ANTONILSON CARDOSO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso - TO. O impetrante alega em sua exordial que o paciente está preso desde o dia 4 de dezembro de 2006 e é acusado pelo crime de roubo na forma tentada (art. 157, c/c art. 14, II do Código Penal) contra a locadora Planeta Musical e por tentativa de estupro (art. 213 c/c art. 14, II, CP) contra a vítima Sebastiana de Nazaré Parente Correia e pelo crime de roubo (artigo 157, CP) contra a proprietária da loja Doce encanto. Assevera que o crime ocorreu às 19:30 do dia 02.12.2006, enquanto que o paciente foi preso por volta das 06:00 do dia 03.12.2006 e que tanto o condutor Domingos Gomes dos Santos Neto, quanto a testemunha Lidalberto da Silva Quixabeira e Luiz Célio Fernandes Barbosa ratificam o horário da prisão do paciente e, que com base nos depoimentos das testemunhas acima indicadas, não houve perseguição ininterrupta ao requerente, uma vez que o mesmo só foi preso no dia seguinte dormindo e, que desse modo, a prisão em flagrante contrariou o artigo 302 do Código de Processo Penal. Convicto no seu ponto de vista, o impetrante aduz que o paciente não foi preso em flagrante, uma vez que a autoridade policial não perseguiu o requerente. O impetrante acrescenta que as provas existentes contra o paciente são frágeis e que o não foi lavrado o “Termo de Reconhecimento de Pessoa” (artigo 226 do CPP), que é pré-requisito para a prisão em flagrante e obrigação da autoridade policial (art. 6º, VI do CPP), haja vista que o acusado foi preso em local diverso da ação criminosa e após longas horas. Revela também que a simples manifestação da vítima no inquérito policial não substitui a Queixa-crime contra o acusado relativamente ao crime de estupro e que por este motivo, o acusado está preso ilegalmente e, em decorrência do exposto, é ilegítima a denúncia do Ministério Público (artigo 30 do CPP). Logo em seguida, ressalta que como requisitos da prisão em flagrante não foram observados, dever-se-á ser a prisão relaxada por ilegalidade e concedida a liberdade provisória. Em seu petitório alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, é pessoa honesta, voltada para o trabalho, que possui profissão definida e residência fixa. In fine, sustenta que o presente habeas corpus comporta a concessão de medida liminar, vez que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, requerendo para tanto, o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória sem ouvir a autoridade coatora. Documentos juntados nas fls. 10/45. É o relato do que interessa, passo a DECIDIR. Prima facie, no que toca à concessão de liminar, conforme notório no meio jurídico, se faz necessário a aferição dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio fumus boni juris e periculum in mora. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos, ou seja, devem haver elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. A manutenção da prisão em flagrante se justifica quando há provas do crime, indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris) e quando o sujeito, permanecendo em liberdade, oferece risco à sociedade ou ao futuro processo (periculum in mora). A alegação de que não houve perseguição ininterrupta ao acusado não merece ser acolhida, pois os depoimentos do soldado Bartolomeu Bueno da Cruz Ramos (fls. 31) e do soldado Luiz Célio Fernandes Barbosa demonstram incontestadamente que a prisão foi em estado de flagrância e com perseguição ininterrupta, senão vejamos: “Que, quando chegaram no local foram informado pela vítima SEBASTIANA do ocorrido, onde a mesma lhes deu as características físicas do autor e a direção para onde o mesmo correu, dizendo ainda que ele havia estado na Locadora locando DVDs acompanhado do Neto do baiano, retornando depois para cometer os delitos; Que, diante de tal informação foram até a casa de Baiano se, mas eles não estava, ocasião em que indagaram a esposa de Baiano se havia ali hospedado um rapaz com aquelas características, momento em que ela respondeu que sim, mas ele estava para rua; Que, em seguida saíram investigando inclusive junto ao Ginásio de Esporte até o final do jogo e não o encontrando retornaram novamente até a casa de Baiano, momento em que ele saiu correndo pelas portas dos fundos; Que, na ocasião o Neto do Baiano confirmou que ele realmente estava, mas havia corrido, momento em que Baiano chegou e combinaram com ele que quando o rapaz retornasse, ligasse para 190 avisando e saíram novamente a procura do mesmo pelas ruas e festas da cidade (Chapéu de Palha) não logrando nenhum êxito até que por volta das 06:00 horas retornaram novamente na casa de Baiano e obtiveram a informação de que o suspeito havia ido dormir na casa da irmã de Baiano no Setor Bela Vista II, sendo que em seguida deslocaram para lá onde confirmaram a informação e fizeram a detenção do referido.” (sic) (g.n.). (Soldado Luiz Célio). Com efeito, além de estar comprovada a perseguição ininterrupta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é paradigmática ao corroborar o entendimento de que a prisão em flagrante é considerada legal, mesmo

quando ocorra no dia seguinte ao crime – após o repouso noturno e, que nem mesmo é necessário que a perseguição ocorra após o fato delituoso, bastando que o autor seja encontrado “logo depois” do crime, ou seja, após várias horas: “EMENTA - RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FLAGRANTE PRESUMIDO. PERSEGUIÇÃO. PERDA DOS MOTIVOS DA CUSTÓDIA. 1. Não há falar em ausência de flagrante quando a perseguição ao autor do delito se deu imediatamente ao fato e se fez ininterrupta até a sua prisão (artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal). 2. Para a caracterização do flagrante presumido, não há a necessidade de se demonstrar a perseguição imediatamente após a ocorrência do fato-crime, mas, sim, o encontro do autor, “logo depois”, em condições de se presumir sua ação (artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal). 3. Transcorridos vários anos desde o relaxamento da prisão em flagrante e não tendo sido decretada a prisão preventiva contra o réu, o restabelecimento da custódia subordina-se à demonstração da necessidade atual da medida cautelar. 4. Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 147839 / PR ; RECURSO ESPECIAL Ministro HAMILTON CARVALHIDO. 6ª Turma; 01/03/2001; DJ 13.08.2001 p. 294) “EMENTA - PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. FLAGRANTE PRESUMIDO. ESTUPRO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EXPRESSÃO “LOGO APÓS”. ELASTICIDADE. INTERPRETAÇÃO. 1. Não há falar em nulidade da prisão em questão, pois, apesar das peculiaridades do caso, restou configurada a hipótese prevista no art. 302, inciso IV do Código de Processo Penal, que trata do flagrante presumido. 2. A expressão “logo após” permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas, inclusive ao repouso noturno até o dia seguinte, se for o caso. 3. Precedentes. 4. RHC improvido.” (RHC 7622 / MG ; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 1998/0034454-3; Ministro Fernando Gonçalves; Sexta Turma; 26/08/1998; DJ 08.09.1998 p. 118) As alegações de ausência do “Termo de Reconhecimento de Pessoa” e de que as provas existentes no inquérito são frágeis não prosperam, pois além do impetrante não instruir o presente writ com todas as peças do inquérito policial, conforme se extrai da numeração das páginas do mesmo, o Superior do Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o “Termo de Reconhecimento de Pessoa” não é pré-requisito para a prisão em flagrante e nem mesmo é obrigatório, e que sua inobservância gera apenas nulidade relativa caso acarrete prejuízo ao réu, o que não é o caso dos autos. Compulsando os autos, especialmente o inquérito, nota-se que a vítima já sabia quem era o paciente e com quem ela andava, pois este já tinha ido à locadora em que trabalha acompanhado com o “neto do baiano”, provavelmente para arquitetar o crime, ou seja, o acusado não era nenhum desconhecido, nem tampouco suas companhias, elementos os quais compõe a formação de minha opinião, tornando assim desnecessária, a lavratura do termo de reconhecimento do réu, conforme vejamos abaixo: “...dizendo ainda que ele havia estado na Locadora locando DVDs acompanhado do Neto do baiano, retornando depois para cometer os delitos...” (Sebastiana de Nazaré Parente Correia - vítima) Neste sentido é a posição unânime do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “EMENTA - CRIMINAL. HC. ROUBO TRIPLEMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DENEGRADA. I. Hipótese em que o paciente e co-réus, após subtração de seu carro e outros pertences pessoais, obrigaram a vítima, mediante grave ameaça com arma de fogo, a fornecer senhas bancárias, tendo sido feitos saques de quantia em dinheiro, configurando a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material. II. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente. III. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. IV. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou violência, mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. V. Existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização da arma de fogo pelos réus, bem como a ocorrência do concurso de agentes. VI. A ausência do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelo agente. Precedentes. VII. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes. VIII. A regra de que, para o reconhecimento do réu, ele deveria ser colocado ao lado de outras pessoas com as quais tenha semelhança deve ser seguida, quando possível, ou seja, não é obrigatória, sendo certo que a sua inobservância geraria apenas nulidade relativa, reconhecível apenas se demonstrado prejuízo. Precedentes. IX. Evidenciado que o Julgador manteve a condenação dos réus, amparado em outros elementos probatórios, além do reconhecimento procedido pela vítima na fase policial, não se vislumbra a ocorrência de nulidade. Precedentes. X. Ordem denegada. (HC 43989 / SP ; HABEAS CORPUS; Ministro GILSON DIPP; Quinta Turma; 06/12/2005; DJ 19.12.2005 p. 450) “EMENTA - HABEAS CORPUS. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, NA SEDE ESTREITA DO WRIT, DE NOVA REAPRECIÇÃO SUBJETIVA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO CONTRA-RAZÕES EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. No que toca às alegações de ausência de indícios suficientes a configurar a autoria e a materialidade do delito praticado, reputa-se inviável, na sede estreita do habeas corpus, uma nova reapreciação subjetiva do conjunto probatório que formou a convicção dos julgadores na instância a quo, redundando na reforma da sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau; 2. Não há como prosperar a alegação de falta de intimação pessoal do defensor, para apresentação de contra-razões, quando se pode constatar a existência de certidão confirmatória da intimação; 3. Inexistência de nulidade no ato de reconhecimento realizado em juízo, se inobservadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal; tanto doutrina quanto jurisprudência admitem uma certa fragilização no poder de convencimento do ato, mas perfeitamente sanável se, na decisão judicial de condenação,

outros elementos entram na formação da opinião do julgador (Precedentes do STJ e STF); 4. Ordem negada. (HC 37559 / RS ; HABEAS CORPUS; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Sexta Turma; 04/11/2004; DJ 22.11.2004 p. 392) “EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL – LATROCÍNIO – NULIDADES – INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA – INÉPCIA DE DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA – RECONHECIMENTO ISOLADO DO RÉU – PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – FUNDAMENTAÇÃO. - Conforme firme jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, nos crimes onde ocorre a pluralidade de agentes, a peça vestibular não necessita fornecer minuciosa descrição da atuação de cada um deles no delito, bastando que aponte o fato criminoso, lastreando-se em indícios mínimos de autoria e materialidade comprovada. - Por outro lado, o Pretório Excelso tem entendido que a alegação de inépcia da denúncia fica superada com o advento da sentença condenatória. Eventual insurgência da defesa deve atacar especificamente os fundamentos desta. - O art. 226, inciso II, do CPP apenas recomenda que o reconhecimento do réu se dê junto a outras pessoa com ele parecidas e não fixa como uma obrigação a ensinar a nulidade caso inobservada. - Na individualização da pena, o magistrado pode fixar a pena-base acima do mínimo legal quando, ante os requisitos do art. 59, do CP, entender necessária para a repressão da conduta do agente. - Ordem denegada.” (HC 18996 / PE ; HABEAS CORPUS; 2001/0140460-5; Ministro JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; 20/06/2002; DJ 18.11.2002 p. 247) A indicação de que a simples manifestação da vítima no inquérito policial não substitui a queixa-crime contra o acusado relativamente ao crime de estupro também é frágil, já que através da leitura do §1º do artigo 39 do Código de Processo Penal se extrai que a representação do ofendido realizada oralmente pode ser reduzida a termo perante a autoridade policial: “§ 1º - A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.” Assim, vislumbro no caso em testilha que a representação criminal da vítima em seu depoimento no inquérito policial preenche os requisitos legais e que substitui devidamente a queixa-crime em relação ao crime de tentativa de estupro praticado pelo paciente, conforme se observa na declaração da vítima nas fls. 23: “...ocasião em que REPRESENTA CRIMINALMENTE contra o mesmo por tentativa de estupro contra a sua pessoa, no horário e local conforme anteriormente relatados, quando quer vê-lo processado pela justiça e pagando pelos atos praticados.” Contrariamente ao alegado pelo impetrante, em que pese o mesmo afirmar que o paciente tem profissão definida, tal ponto não foi comprovado e, no tocante à residência fixa também não, pois a simples juntada da conta de água em nome do Sr. Antônio Pereira não comprova o alegado, pois consta nos autos que o paciente pousava na cidade de Pedro Afonso um dia na casa do “neto do baiano” e no outro dia na casa da irmã do “neto do baiano” e que o mesmo tentou evadir-se da perseguição policial, o que demonstra a personalidade furtiva do paciente. Também opostamente ao defendido pelo impetrante, o próprio paciente confessou no inquérito policial que o mesmo “tem passagem pelo mesmo crime na cidade de Palmas onde ficou preso por algum tempo, estando em situação de liberdade” (fls. 25), além de ter confessado toda a prática delituosa referente aos crimes em questão. Nas fls. 29 a testemunha Lidalberto da Silva Quixabeira – Agente de Polícia, declara que o acusado confessou “ter tentado assaltar também um outro estabelecimento dias antes” (fls. 29), derrubando por terra a tese defendida pelo advogado. Vale aqui consignar para tanto, que em relação à alegação da presença de condições pessoais favoráveis do Paciente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que estas não são, por si só, hábeis a elidir a prisão. Para tanto, transcrevo este aresto paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ... omissis ... III – A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado.” (g.n.) (HC 23652/SC; 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; Rel. Min. FELIX FISCHER, votação unânime, DJ data: 17/02/2003, pg. 00315). Portanto, diante do exposto alhures, e reiterando o exposto no parecer do Ministério Público e nas decisões do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso-TO, verifico que todos os requisitos da prisão em flagrante foram observados e, que a ausência do Termo do Reconhecimento de Pessoa não acarretaram prejuízos ao réu que vem cometendo reiterados atos criminosos, inclusive tentativas de crimes hediondos neste Estado, motivos pelos quais ensejam as denegações dos pedidos de relaxamento da prisão em flagrante por ilegalidade e do pedido de concessão de liberdade provisória face à proteção à ordem e incolumidades públicas, pedidos que podem acarretar, caso concedidos, imensuráveis prejuízos à sociedade. Logo, reconheço que não restou demonstrada a existência do “fumus boni juris”, principal, senão único, pressuposto ensejador da liminar de soltura em habeas corpus. Neste mesmo diapasão, forçoso ressaltar que o “periculum in mora” decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo assim, que exista perigo na demora quando sobejamente demonstrada a legalidade da medida cautelar de segregação. Ex positis, não observada a ocorrência dos requisitos autorizadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4534/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE (S): SADIDINHA MACIEL BUCAR CARRILHO

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO

PACIENTE : FÉLIX FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Sadidinha Maciel Bucar Carrilho

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório, impetrado pela advogada Sadidinha Maciel Bucar Carrilho, em favor do Paciente FÉLIX FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO. Devo mencionar que o presente

“habeas corpus” foi protocolado neste Sodalício durante o recesso forense e não há na petição inicial pedido de liminar, sendo que a minha competência limita-se ao conhecimento de um possível pedido de liminar, conforme estabelece o artigo 12, § 2º, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sendo assim, restou prejudicado a apreciação do presente habeas corpus neste momento. Desse modo, solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4535/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: FRANCISCO ANDRADE NETO
ADVOGADO: Paulo Roberto Da Silva e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelo advogado Paulo Roberto da Silva e Outro, em favor do Paciente FRANCISCO ANDRADE NETO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4536/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ANANÁS - TO
PACIENTE: MARKELLY HENDERSON SOUSA TAVEIRA
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelos advogados Paulo Roberto da Silva e Outro, em favor do Paciente MARKELLY HENDERSON SOUSA TRAVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4537/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE : PEDRO GLAUBER BUENO DE PAULA
ADVOGADO: Paulo Roberto Da Silva e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelos advogados Paulo Roberto da Silva e Outro, em favor do Paciente PEDRO GLAUBER BUENO DE PAULA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4538/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE : VAGNO DE AMORIM CUNHA
ADVOGADO: Paulo Roberto Da Silva e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelos advogados Paulo Roberto da Silva e Outro, em favor do Paciente VAGNO DE AMORIM CUNHA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4539/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
PACIENTE : ARISTÓTELES SEIXAS CARVALHO
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelos advogados Paulo Roberto da Silva e Outro, em favor do Paciente ARISTÓTELES SEIXAS CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Arapoema – TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4540/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): ROBERTO PEREIRA URBANO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE : JOSÉ ITAMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelo advogado Roberto Pereira Urbano, em favor do Paciente JOSÉ ITAMAR SOUSA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4541/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO
PACIENTE: AMARO MACHADO PIMENTA
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelo advogado Paulo César Monteiro Mendes Júnior, em favor do Paciente AMARO MACHADO PIMENTA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Arapoema – TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4542/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): RENATO SANTANA GOMES
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
PACIENTE : RENATO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: Renato Santana Gomes
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado pelo advogado Renato Santana Gomes, em favor do Paciente RENATO DA SILVA GONÇALVES, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins - TO. Visando a uma análise mais detalhada dos fatos, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada. Desse modo, NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entenda ser necessárias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

HABEAS CORPUS Nº 4543/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): IVANI DOS SANTOS
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
PACIENTE : GONÇALVES DA GUIA BORGES DE CASTRO
ADVOGADO: Ivani dos Santos
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuidam os presentes autos de pedido de habeas corpus liberatório impetrado em favor do Paciente GONÇALVES DA GUIA BORGES DE

CASTRO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Aduz a singela peça inaugural que o Paciente se encontra preso desde o dia 04.03.2005 em flagrante por suposta prática de roubo. O impetrante alega em síntese que o paciente não cometeu o crime, de que não há provas suficientes e, que a prova testemunhal não possui força probatória o suficiente para referendar a prisão, e que há nos autos versões antagônicas e irreconciliáveis do fato. Ao final, requereu a absolvição do réu com espeque no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Não foram apresentados documentos instrutórios. Feito protocolado durante o recesso forense (05.01.2007), cabendo a mim a análise do pedido de liminar. É o relatório em apertada síntese. DECIDO. Em sede de “habeas corpus”, a exemplo dos demais procedimentos liminares, a concessão da medida “in limine litis” se subordina à presença dos requisitos autorizadores assentados no binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Mister ressaltar que, diante da natureza da liminar em “habeas corpus”, esta deve ser utilizada com toda cautela, orientação que sigo durante toda minha atuação na judicatura. Passando ao caso vertente, num juízo de delibação, não visualizo a presença da fumaça do bom direito, uma vez que a petição inicial veio totalmente desacompanhada de qualquer documento instrutório que proporcione o conhecimento do fato e a análise da prisão do Paciente, restando prejudicada assim, a apreciação do presente writ neste momento. Não bastasse o já relatado, o impetrante em sua exordial sequer qualificar devidamente o paciente, deixando de inserir dados essenciais como o número da cédula de identidade e o do CPF. A pretensão do Impetrante se funda exclusivamente em alegações de que o réu não cometeu o crime ou de que as provas testemunhas e documentais não são hábeis o suficiente para que o paciente permaneça preso. Ora, tal escusa não é hábil, por si só, a prisão em flagrante, mesmo porque nem mesmo há nos autos documentos instrutórios que provam o alegado. Além do mais, a falta de documentação comprobatória, torna-se impossível a aquilatação da legalidade da prisão do Paciente, o que leva à inexistência do “fumus boni iuris”. No que tange ao “periculum in mora”, forçoso ressaltar que este decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal, nem tampouco documentos instrutórios. ISTO POSTO, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis”, motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Findo o recesso forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6998/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Inexistência de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela nº 7561/2/06 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE (S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Haroldo Carneiro Rastoldo

AGRAVADO (S): BANCO DO RURAL S/A

ADVOGADO (S): Mamed Francisco Abdala e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar para concessão de tutela antecipada recursal ajuizado pelo Estado do Tocantins contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas que, nos autos da ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Inexistência de Débito e Antecipação de Tutela, indeferiu o pedido formulado pelo agravante requerendo o levantamento de valores depositados em conta à disposição do juízo. Na mencionada ação, o Estado do Tocantins afirma que é correntista do Banco Rural onde mantinha saldo de R\$ 12.521.962,25 (doze milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente a depósitos de dinheiro público denominado “Reserva 13”. Alega que não possuindo mais interesse em manter a mencionada conta corrente solicitou à Instituição financeira o resgate do valor depositado, como demonstram os documentos carreados aos autos. Contudo, apesar da insistência, o Banco negava-se em fazer o repasse do total do valor depositado liberando somente a quantia de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mantendo a retenção do restante. Para conseguir o levantamento do remanescente, ajuizou a Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela o que foi deferido pela digna Magistrada titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas de Palmas, consoante decisão juntada às fls. Entretanto, quando do cumprimento do r. decism, o recorrido repassou ao agravante o valor de R\$ 2.700.808,47 (dois milhões, setecentos mil oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos) e o restante, R\$ 7.469.784,80 (sete milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) acabou depositando em conta à disposição do juízo. Inconformado com o descumprimento da decisão proferida que determinava o levantamento integral do saldo da conta corrente, o Agravante peticionou nos autos requerendo, então, a liberação do valor que fora depositado em juízo. Desta feita, como se observa pelo despacho acostado às fls., a MMª Juíza indeferiu o pleito. Argumentou que devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, a existência de um suposto acordo entre as partes para que o dinheiro fosse depositado em juízo. É contra essa decisão que se insurge o recorrente pleiteando a concessão da tutela antecipada recursal para que se proceda a liberação imediata do valor depositado na conta judicial. Afirma que tal quantia é essencial para o bom andamento da administração pública, eis que será utilizada para a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos, estando caracterizado nesse fato o periculum in mora. Aduz, à respeito do fumus boni iuris, que o valor é pertencente ao Estado, fato incontestável, e que, segundo as regras do Banco Central do Brasil, não há prazo para o seu levantamento, sendo seu direito o uso do valor bloqueado. Oferece como garantia, em caso de reversão da medida, o bloqueio de verbas do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Distribuídos durante o recesso natalino, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Recurso próprio e dispensado do preparo. Tempestividade comprovada, conforme certidão de não intimação da decisão agravada. Foram devidamente cumpridas as exigências do artigo 525, do Código de Processo Civil, com relação à documentação para a formação do instrumento. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido. O pleito de concessão de tutela antecipada recursal já não é mais instituto inovador nos Tribunais pátrios. Tal pedido

preencheu uma lacuna existente no direito processual brasileiro. É que a legislação falava apenas em concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quando observadas as condições do artigo 558, do CPC. Surgia então o seguinte problema: Se o efeito ao recurso de agravo era somente o suspensivo, como proceder nos casos em que a decisão interlocutória indeferia o pedido do agravante? Como suspender o que não provocava efeito? Daí então, a doutrina começou a falar em tutela antecipada recursal, que naqueles casos acabava concedendo o efeito perseguido pelos recorrentes. O instituto veio a calhar e o advento da Lei 10.352/01, alterou a redação do inciso III, do artigo 527, do CPC, acrescentando a possibilidade do deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em antecipação de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CPC. ART. 273. 1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o art. 525 do CPC não exige, como pressuposto de admissibilidade do agravo, a autenticação das peças trasladadas. 2. É possível o deferimento de antecipação de tutela em sede recursal. 3. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 608155/RJ (2003/0206938-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 26.10.2004, unânime, DJ 17.12.2004). Para que tal antecipação seja deferida faz-se necessária a presença dos mesmos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, e que estão descritos no artigo 558 do mesmo diploma legal. Assim, havendo relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, poderá o relator do agravo suspender os efeitos da decisão, ou, deferir a antecipação da tutela recursal. Vale ressaltar, então, que o momento processual não permite uma profunda análise dos autos devendo limitar-se à verificação da existência dos requisitos que autorizam concessão da medida em caráter liminar. Contudo, como se fala em tutela antecipada, devo exigir que se apresentem, também, os requisitos do artigo 273 do CPC, ou seja, a verossimilhança das alegações e, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida. Superadas as considerações preliminares, passo à apreciação do caso concreto. Não é difícil no caso deste agravo reconhecer a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional. Veja-se que o valor depositado em conta judicial é o que se destina ao pagamento dos salários dos servidores públicos estaduais. Parece-me um tanto óbvio que a demora na liberação dos valores irá provocar prejuízos não só ao recorrente, que não poderá honrar com a obrigação de pagar os vencimentos dos seus funcionários, mas também, a estes últimos. É aqui que se torna mais grave o perigo na demora da prestação jurisdicional. O servidor não tem absolutamente nenhuma relação como fato de o depósito estar, ou não em conta judicial. Ele trabalhou o mês todo e tem o direito de receber seus vencimentos. Assim, o fato de não poder saldar a folha de pagamento dos trabalhadores públicos é, no meu entendimento, argumento mais do que suficiente para demonstrar a presença do periculum in mora. Passando à apreciação do fumus boni iuris, verifico que a primeira decisão proferida pela Magistrada da instância singela apontou com segurança e clareza a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. Vejamos o que diz o decism que concedeu a antecipação de tutela ao recorrente: “Os documentos de fls. 17 e 19, dos autos, demonstram que a requerida foi informada da intenção da requerente em fazer o resgate dos valores mencionados nos expedientes já citados; sendo que, assim, se pode inferir, ao menos, que os valores que se encontravam depositados em conta corrente, que não em aplicação financeira, deveriam ser imediatamente transferidos. Asseverou-se, ainda, que não há controvérsia nos autos quanto à propriedade dos valores em discussão, visto que dos documentos de fls. 25/27 se infere com absoluta precisão que o numerário depositado na instituição bancária pertence ao Estado do Tocantins – Reserva 13 (c/c n.º 09-000270-8)”. Grifei. Observa-se, portanto, presença da fumaça do bom direito que, nesse caso, se confunde com a verossimilhança das alegações, eis que não houve qualquer manifestação da recorrida no sentido de contestar a propriedade do dinheiro requerido. No que tange à reversibilidade da medida, o que deve ficar claro é que se houver possibilidade de ela ser irreversível, não se concederá a antecipação da tutela. No caso em exame, não é o que ocorre. Além de o recorrente ser pessoa jurídica de direito público, com patrimônio sólido e orçamento previsto para o próximo ano na ordem de Três bilhões de reais, oferece como garantia para a liberação recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Demonstrada, então, a inexistência de perigo de a medida ser irreversível. Pelo exposto, DEFIRO a pretensão do recorrente e determino a imediata liberação, em favor do Estado do Tocantins, do valor depositado em conta à disposição do juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Palmas, referente a Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Inexistência de Débito e antecipação de tutela. Determino, ainda, seja reduzido a termo o compromisso de garantia do FPE oferecido pelo recorrente como suporte à liberação da quantia. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso. Requisite-se informações ao juiz da causa principal, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Após o encerramento do recesso natalino, distribuam-se os autos regularmente, servindo a presente decisão como mandado, para fins de celeridade e economia processual. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº. 1660/97

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS – TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS – TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA nº. 297/97

IMPETRANTE: OSMAR LIMA CINTRA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS – TO

ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA

IMPETRADA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS – ROSALINA

XAVIER BARBOSA

ADVOGADO: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA

PROC. JUST.: LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Reexame Necessário e Recurso Voluntário interposto pela presidência de Câmara Municipal. Mandado de Segurança impetrado por Prefeito. Projeto de Lei de Mini-Usina de Pasteurização de Leite. Rejeição e arquivamento sem ser submetido à votação plenária. Concedida liminar de suspensão do decism. Procedência da ação. Pretensão da apelante em reformar a sentença por alegada inexistência de ato ilegal ou abusivo. Recurso voluntário improvido e provimento do Reexame Necessário para extinguir o feito

sem análise do mérito pela perda do objeto, mantendo inalterado o ônus sucumbencial fixado pela sentença monocrática. 1 – A pretensão do impetrante era o desarquivamento do Projeto de Lei para que o mesmo fosse submetido à votação plenária e, concedida a liminar o projeto foi votado e aprovado antes da prolação da sentença. Com a votação e aprovação do Projeto o impetrante alcançou seu intento observando-se, portanto, a carência de ação em razão da falta de interesse processual. 2 – O feito deveria ter sido extinto sem análise do mérito pois, em razão da ausência de interesse processual do impetrante, perdeu seu objeto antes de ser sentenciado, a aprovação do projeto proporcionou ao insurgente tudo o que pretendia e, muito mais do que pleiteou em Juízo e, por isso, o provimento jurisdicional não mais lhe interessava. A procedência do mandamus não possuía qualquer utilidade pois, ao tempo da sentença, o projeto havia sido votado, aprovado e originado a lei que autorizou a aquisição da Mini-Usina de pasteurização. 3 – Ainda que extinto o feito sem julgamento de mérito, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais pois, seu proceder obrigou o autor a propor a ação. 4 – Incabível a pretensão da recorrente em obter provimento recursal em feito prejudicado antes mesmo da sentença e mais, para arquivar Projeto de Lei que, conforme amplamente demonstrado, foi devidamente aprovado pela Câmara Municipal. A liminar concedida determinava apenas que o projeto fosse votado mas, a aprovação resultou da vontade dos próprios pares da apelante. Recurso voluntário improvido e provimento do Reexame Necessário para extinguir o feito sem análise do mérito pela perda do objeto, mantendo inalterado o ônus sucumbencial fixado pela sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº. 1660/97 e Recurso Voluntário em que a Presidente da Câmara Municipal de Almas – TO figura como recorrente e Osmar Lima Cintra é o recorrido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos por próprios e tempestivos mas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e, DEU PROVIMENTO ao Reexame Necessário para, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto, extinguir o feito sem análise de mérito, mantendo inalterado o ônus sucumbencial fixado pela sentença. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Vera Nilva Alvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 3399/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA nº. 1415/01)

APELANTE: FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTROS

APELADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

ADVOGADOS: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E OUTRO

PROC. JUST.: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Sanção de Lei Municipal impondo a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias nas agências bancárias do Município. Falta de anuência dos associados da FEBRABAN. Notificação com prazo de dez dias para o cumprimento da obrigação. Não cabimento de Mandado de Segurança em face de lei em tese. Petição inicial indeferida pela inépcia. Embargos Declaratórios intempestivos. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Na verdade, a insurgência refere-se à Lei Municipal nº. 669/97 que estabeleceu a obrigatoriedade da instalação das portas giratórias sob pena de interdição dos estabelecimentos bancários. O provimento do presente recurso implicaria anuir ao cabimento de mandamus contra lei em tese, contrariando o entendimento pacificado pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, admitindo a possibilidade de análise, no bojo do Mandado de Segurança, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei combatida. 2 – A pretensão do insurgente é passível de apreciação apenas em sede de ação própria de inconstitucionalidade pois, é essa a declaração que o impetrante busca com o presente mandado de segurança, contudo, resta sedimentado o não cabimento do mandamus quando existe, na lei processual, um procedimento próprio à dirimir a questão apresentada pela parte impetrante. 3 – O ato impetrado é administrativo normativo, geral, abstrato, é lei no sentido material e, portanto, as razões recursais não respaldam o pretenso processamento e julgamento do writ eis que, desprovidas de fundamento legal a embasar a reforma da sentença fustigada. Provimento negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3399/02 em que Febraban – Federação Brasileira das Associações de Bancos insurge-se contra ato praticado pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente de Palmas – TO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença rechaçada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Vera Nilva Alvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4514/06 (06/0053552-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTES: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

PACIENTE: SINOMAR GARCIA DE CASTRO

ADVOGADOS: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de Sinomar Garcia de Castro, tendo sido apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 12 da Lei nº. 6.368/76 – Tráfico de Entorpecente – em sentença proferida pela autoridade impetrada, cuja pena imposta foi dosada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime integralmente fechado. Argumentam os impetrantes que, embora o crime pelo qual o paciente foi condenado seja daqueles considerados hediondos, ao teor do que dispõe a Lei nº. 8.072/90, o entendimento hodierno dos nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que os crimes dessa natureza admitem a progressão do regime, para aquele mais brando, inclusive a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Assim, objetivam através da presente impetração, afastar o óbice imposto pela sentença, ao determinar o regime integralmente fechado, que estaria impedindo a progressão, ou substituição da pena efetivamente imposta ao paciente. Sustentam ser o pleito juridicamente possível, bem como a comportabilidade de sua análise pela via estreita do remédio heróico, salientando que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Colaciona cópia de julgado do colendo STJ, bem como citações jurisprudenciais em abono à sua tese. Faz breve exposição dos fatos constantes da Ação Penal, que redundaram na condenação do paciente, incluindo com o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, para o fim de afastar o óbice da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o regime prisional imposto pela sentença. Requer, por fim a dispensa de informações da autoridade indigitada como coatora, alegando que o pedido encontra-se instruído com cópia das principais peças da Ação Penal. Eis o relatório no essencial, passo ao decisum. Primeiramente, não é demais lembrar que a necessidade, ou não de informações do Juízo impetrado, é matéria que está adstrita ao poder discricionário do julgador, não cabendo à parte qualquer análise sobre a sua prescindibilidade. Com efeito, cabe ao Juiz ou Relator, dentro do seu poder geral de cautela, observar se os documentos juntados aos autos são suficientes para formar o seu juízo de valor a respeito da quaestia vexata. Pois bem, feito este intróito, passo a analisar o pleito de deferimento liminar da ordem pugnada. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cedo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada pela parte impetrante. Pois bem. No caso dos autos verifica-se que os impetrantes, em que pese o zelo com que elaboraram sua petição, não cuidaram em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem in limine, sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após, decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 12 de dezembro de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº. 4423 (06/0051558-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

PACIENTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO – OFENSAS IRROGADAS – ATAQUE À HONRA – EXCESSO PUNÍVEL - EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 142, I, DO CPB – INAPLICABILIDADE. 1. – As ofensas irrogadas contra a honra subjetiva do ofendido, quando ultrapassam o limite da razoabilidade, esbarram no excesso punível, neste quadro, inexistente substrato jurídico capaz de dar suporte a aplicação da excludente prevista no inciso I, do art. 142 do CPB. **EMENTA:** PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – EXCEPCIONALIDADE DA PERSECUTIO CRIMINIS NÃO DEMONSTRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. 1. – O trancamento da ação penal através do habeas corpus somente é autorizado em casos excepcionais, vale dizer, quando sobressai dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, ou a atipicidade da conduta, ou ainda, quando for clara a causa extintiva da punibilidade. 2. – Assim, quando os fatos narrados na denúncia, e a respectiva justificativa indiciária apontarem para a possibilidade de existência, em tese, da existência de crime, afasta-se a possibilidade de reconhecimento de falta de justa causa da persecutio criminis. 3. – Impetração conhecida, ordem denegada em vista da ausência de constrangimento ilegal. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 4423, onde figura como paciente Dydimos Maya Leite Filho sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno, por maioria dos votos, conheceu da impetração, mas denegou a ordem pugnada, em vista da ausência de constrangimento ilegal sanável pela via estreita do habeas corpus, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Excelentíssimos Desembargadores: Carlos Souza e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, votou divergentemente,

pela concessão da ordem para trancar a ação penal, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 05 de dezembro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2614ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h15, do dia 19 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053629-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6979/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 5771/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5771/05 DO TJ - TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO (A): DIRLENE TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053642-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6980/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90796-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO Nº 90796-0/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO
AGRAVADO (A): ENOCK SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053663-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6981/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (PEDIDO DE ASSISTÊNCIA E/OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 66131-7/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO: KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE
AGRAVADO (A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO (A): JOÃO BORZAN FILHO
ADVOGADO (S): AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050747-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053671-8

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1563/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1537/05
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10317-9/06 DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO
ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES
REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042656-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053672-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6982/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64301-7/06
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64301-7/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO
ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053680-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6983/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99930-0/06

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 99930-0/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE: TOCANTINS AGRO-AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO (S): MICHELINE R. NOLASCO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS - REPRESENTADO PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (ADAPEC)
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053681-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6984/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58920-9/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58920-9/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: GENOVAL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO (S): VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053682-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6986/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 91001-5/06
REFERENTE: (AÇÃO DE SERVIDÃO Nº 91001-5/06 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO)
AGRAVANTE: ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO
ADVOGADO: ANTÔNIO BORGES NETO
AGRAVADO (A): ARY CARLOS DE QUEIROZ E TEREZINHA TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO (S): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE E OUTROS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053683-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3555/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA
ADVOGADO (S): KELLY CRISTINA DE JESUS E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053712-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6985/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 94411-4/06
REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 94411-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE: SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA
AGRAVADO (A): CARLOS MERXERD JOÃO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050243-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053715-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6987/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56916-0/06
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO Nº 56916-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
AGRAVADO (A): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053716-1

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1817/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56916-0/06
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 56916-0/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

2615ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h05, do dia 19 de dezembro de 2006 foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053640-8

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE 1500/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 2513/00
HABILITANT: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO (S): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTRAS
HABILITADO: AMÁLIA BERTOLA QUARENGUI, FLÁVIO JOSÉ QUARENGHI, GEORGES JACQUES DANTON QUARENGUI, HUMBERTO LUIZ QUARENGHI E GALILEU MARCOS GUARENGHI
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039933-4

PROTOCOLO: 06/0053720-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6988/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 94512-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 94512-9/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO (A): ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053736-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6989/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4640/06
REFERENTE: (AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4640/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO
ADVOGADO (S): VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES E OUTRO
AGRAVADO (A): RENATO DONIZETI FICHER
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0046848-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053737-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3556/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ROMILDA SOARES DA SILVA LUZ
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053738-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3557/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO (S): LISLIE LEINER GOMES LIMA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 2.128/20006, Ação DE Guarda, em que é requerente TEREZINHA DEDICIO DA SILVA, CITA a requerida MARIA DE JESUS DEDICIO DA SILVA, brasileira, filha de Terezinha Dedicio da Silva e Mauro Ribeiro da Silva, natural do Piauí, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, conteste a presente ação, caso queira, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato/ ou para comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de Guarda, perante autoridade judiciária (lei 8069/90, art. 166, § único (por extensão e analogia). E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.

Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2006. Jacobine Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de sessenta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 2.129/2006, Ação DE Divórcio Litigioso, em que é requerente Deusuleide Pinto Araújo, brasileira, casada, Funcionária Pública Municipal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, caso queira, cientificando-lhe que a não contestação implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato., E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.

Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 21 do mês de dezembro de 2006.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor Edimar de Paula, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). RICARDO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO autos nº 10.336/06, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). VENINA AYRES NUNES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 21/03/2007, às 17:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e sete (08/01/2007).

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

EDITAL

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS PARA O ANO DE 2007

Conforme o artigo 439 parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro foi organizado a lista de jurados da comarca de Gurupi-TO para prestarem serviço junto Tribunal do Juri, quando necessário, no ano de 2007 (dois mil e sete), conforme relação a seguir:

N.º NOME PROFISSÃO

- 01 Abinair Alves dos Reis Vieira - Assistente social
- 02 Abmael Miranda Ferreira - Técnico em elétrica
- 03 Adão Pereira dos Santos - Auxiliar de limpeza
- 04 Adriana da Silva Santos - Secretária executiva
- 05 Adriana Ribeiro - Bibliotecária
- 06 Aires de Almeida Nunes - Agente de Vigilância
- 07 Alba Lucia Cordeiro Barbosa Reis - Auxiliar Administrativo
- 08 Alberto da Silva Lobo - Analista de Sistemas
- 09 Alcides Pereira Lopes - Motorista
- 10 Alessandro Mendes Oliveira - Assistente
- 11 Alessandro Ribeiro dos Santos - Empacotador
- 12 Alexandro Alves Lemos - Assistente
- 13 Alexandro Miranda Rodrigues - Assistente
- 14 Alexsandro Oliveira de Castro - Op. Máquina de tintas
- 15 Amon Luna Matos - Analista Ambiental
- 16 Ana Maria Lopes da Silva - Agente Administrativo
- 17 Anderson Silva Dorneles - Assistente
- 18 Andriara Facundes da Silva - Analista de Sistemas
- 19 Andria Marta Rodrigues dos Santos - Aux. de Serviços Gerais
- 20 Antonio Lino de Sousa - Médico veterinário
- 21 Antônio Mariano P. Figueiredo - Técnico Agropecuário
- 22 Aparecida Afonso Ferreira - Oficial Administrativo
- 23 Aparecida Claudino da Rocha - Auxiliar de Serviços Gerais
- 24 Ariane Rocha Virissimo Guedes - Auxiliar de limpeza
- 25 Arlinda Moraes Barros - Fiscal de Post. Edificação
- 26 Arlon Palmeira Vieira - Executor de Sistemas
- 27 Arnildo José da Costa - Motorista
- 28 Beatriz Moreira L. Cerqueira - Tesoureira
- 29 Bruno César Almeida Pereira - Eletricitário
- 30 Caio Fabrício Alves R. Siqueira - Técnico em áudio
- 31 Carleide Coutinho do Silva - Assistente
- 32 Carlos Souza Oliveira - Coord. de Fiscalização
- 33 Carmem Silva H. Pinheiro - Auxiliar de Serviços Gerais
- 34 Carmina Pinto da Rocha - Técnica de Enfermagem
- 35 Carmindo Pereira dos Santos - Técnico de Laboratório
- 36 Cássio Alberto S. Baptistussi - Analista Ambiental
- 37 Cátia Fabricia Dias Oliveira - Agente Administrativo
- 38 Célia da Costa B. Nunes - Técnica de Enfermagem
- 39 Chafir Ribeiro dos Santos - Agente de Vigilância
- 40 Charles José de Sousa - Agente de Vigilância
- 41 Cláudia Lopes Machado - Auxiliar de Serviços Gerais
- 42 Claudiomar de Souza Aquino - Técnica de Enfermagem
- 43 Cleginaldo dos S. Carvalho - Encanador
- 44 Cleide de Souza Alves - Auxiliar Administrativo

45 Cristiane Nunes de Assis Batista - Auxiliar de Serviços Gerais	137 Joaquim Rodrigues de Oliveira - Educador Físico
46 Cristina Batista Martins - Auxiliar contábil	138 Joaquim Vieira de Paula - Assistente de tributação
47 Dalmaregia Monteiro Silva - Auxiliar Administrativo	139 Jocelino Afonso Pires - Técnico em saneamento
48 Danizete Ferreira dos Santos - Motorista	140 John Milton Beserra Ribeiro - Eletricista
49 Danyllo de Oliveira Maia - Assistente	141 Jonas Luis Marinho - Comerciante
50 Dayana Marques dos Santos - Auxiliar de Serviços Gerais	142 Jorge Henrique Leite - Fiscal de Vig. Sanitária
51 Dayane Ribeiro Dias - Operadora de Caixa	143 Jorge Luiz Mendes de Souza - Assistente
52 Deijanes Batista de Oliveira - Assistente	144 José Fernando de O. Rocha - Fiscal de Vig. Sanitária
53 Deusdeth Alves Gloria - Agropecuarista	145 José Gley Ribeiro da Silva - Operador de sistema
54 Deuzely Vieira G. Rodrigues - Técnica de Enfermagem	146 José Hilton Alves da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais
55 Dinalva Marinho Gomes - Auxiliar de Serviços Gerais	147 José Roberto Ferreira Filho - Assessor extraordinário
56 Dionete Ribeiro dos Santos - Aux. de Obras e Serviços	148 Juaran Gomes da Silva - Funcionário público
57 Diva Lazarotto Milaneis - Agropecuarista	149 Julianna Maria da C. Aragão - Assistente
58 Donatilo Nunes do Vale - Eletricitário	150 Julierme Marques Castro Brito - Assistente
59 Dorilene Ribeiro de Sousa - Auxiliar de Serviços Gerais	151 Júlio César Guedes Martins - Atendente
60 Douglas Ribeiro da Silva - Motorista	152 Jurgen Wolfgang Fleischer - Agropecuarista
61 Durval José da Silva - Técnico em elétrica	153 Lairton de Deus Pereira - Agente Administrativo
62 Dvana Barros Lacerda - Enfermeira	154 Lamia Mahmud Fawzi - Oficial Administrativo
63 Edilene Gomes Rodrigues - Assessor extraordinário	155 Laudete Aires Pereira - Administrador
64 Edileusa Barros da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais	156 Lawrence Nóbrega de Oliveira - Analista Ambiental
65 Edileusa V. do Nascimento Silva - Auxiliar de Serviços Gerais	157 Lazaro Valeriano da Silva - Eletricitário
66 Edileuzade Oliveira Souza - Auxiliar de Serviços Gerais	158 Leandro Ramos Barros - Auxiliar Comercial
67 Ediná Alves Ribeiro - Função pública	159 Leila Rodrigues Silva - Técnica de Enfermagem
68 Edirceu Oliveira Maciel - Assistente	160 Lenice Ribeiro de Souza - Assistente Odontológica
69 Edivaldo Dias Bernardes - Motorista	161 Leomar Francisco da Silva - Motoboy
70 Edivam Fernandes dos Santos - Auxiliar de Serviços	162 Leticia da Silva - Auxiliar de depto. pessoal
71 Edmilson Vinhal L. Alencar - Assistente	163 Lígia Guirelle Cardoso Santana - Assistente Administrativa
72 Edney Barros Rego - Assistente	164 Lucia Rogéria Dorta Pompeu - Zootecnista
73 Eduardo Roberto M. Oliveira - Fiscal de Vig. Sanitária	165 Lucileia Barbosa Nascimento - Fiscal de post. edificação
74 Eduardo Stegall M. Veronese - Assistente	166 Lucimara Martucci Carmona - Auxiliar
75 Elaine Ribeiro Simões - Biblioteconomista	167 Lucivalda de Castro Alves - Oficial Administrativo
76 Elano Alves dos Santos - Padeiro	168 Lucy Oliveira Carneiro - Auxiliar Administrativo
77 Eliane Pereira de Souza - Auxiliar de Serviços Gerais	169 Luis Carlos Barbosa A. Junior - Assistente
78 Elisângela da Silva R. Ferreira - Auxiliar de Serviços Gerais	170 Luiz Cláudio Coelho - Gerente de loja
79 Elisson Fernandes dos Reis - Op. de máquina de tinta	171 Luiz dos Santos Cardoso - Agente de Vigilância
80 Elizanio Cerqueira Ramalho - Agente de Vigilância	172 Luzia Barbosa da Costa Souza - Auxiliar de Serviços Gerais
81 Elizete Soares da Silva - Pedagoga	173 Luziene Rodrigues Martins - Auxiliar de Serviços Gerais
82 Élson Carlos Ciriano Pereira - Fiscal de Tributos	174 M. ^a Aparecida R. da S. Amaral - Auxiliar de Serviços Gerais
83 Élson Dorneles de Melo - Oficial Administrativo	175 M. ^a de Fátima Cândida F Lopes - Auxiliar de Serviços Gerais
84 Emmi Cardoso da Silva Souza - Oficial Administrativo	176 Magno Cleide Lacerda Souza - Auxiliar de limpeza
85 Enedina Cordeiro B. Ribeiro - Auxiliar de Serviços Gerais	177 Manancio Fernandes de Souza - Agente Administrativo
86 Érika de Araújo Menezes Borba - Secretária de Gabinete	178 Manoel Moraes dos Reis Filho - Contador
87 Espedita Alves da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais	179 Manoel Pereira da Silva - Assistente
88 Euvaldo Pires Gama - Assistente administrativo	180 Marcelo Adriano Stefanelo - Assistente
89 Eva Neres da Conceição - Operadora de Caixa	181 Marcelo Álvares da Silva Paula - Eletricitário
90 Eva Pinto dos Santos - Administradora	182 Marcelo Augusto Fagundes - Repositor
91 Fábria Andrade Guimarães - Técnica de Enfermagem	183 Marcelo Salton Desconsi - Técnico Desenv. Programa
92 Fabiam Brito - Motorista	184 Márcio Gonçalves da Silva - Eletricitário
93 Fábio Alves da Silva - Assistente Biotério	185 Marco Aurélio B. Quintanilha - Técnico em laboratório
94 Fabrício de Almeida Borges - Op. de Microcomputador	186 Marcus Vinicius S. Lopes - Empresário
95 Felipe Antonio B. Neto - Agropecuarista	187 Maria Aleluia de S. P. Santos - Assistente
96 Felix Alves de Matos - Agropecuarista	188 Maria Antunes de Carvalho - Auxiliar de Serviços
97 Fernanda Gonzaga Louça - Assistente administração	189 Maria Aparecida M. Simão - Auxiliar de Serviços Gerais
98 Fernando Augusto O. Q. Santos - Bancário	190 Maria Benedita Ribeiro Kubijan - Analista Técnico-administ.
99 Fernando Ferrarin Ruiz - Administrador	191 Maria da Conceição Damas - Técnico
100 Flaviano da Silva Santos - Agente de Vigilância	192 Maria das Graças Bastos Souza - Administrador
101 Francinilde Dantas de Araújo - Assistente	193 Maria das Neves Alves da Luz - Auxiliar de serviços
102 Francisco de Assis Moura Silva - Açougueiro	194 Maria de Fátima C. da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais
103 Francisco Duarte Torres - Técnico Administrativo	195 Maria Divina Sales de Macedo - Oficial Administrativo
104 Francisco Rodrigues - Agente de Vigilância	196 Maria do Socorro Souza Barros - Oficial Administrativo
105 Franklin Alves da Costa - Assistente	197 Maria do Socorro Pereira Viana - Assistente administrativa
106 Geane de Franca Oliveira - Auxiliar Administrativo	198 Maria dos Santos A. S. Lacerda - Recepcionista
107 Georthon Aurélio Lima Brito - Funcionário público	199 Maria Joana Apolinário - Assistente
108 Gercina Francisca de Souza - Auxiliar de Serviços gerais	200 Maria José da Costa N. Moreira - Auxiliar de Serviços Gerais
109 Gerlândia Alves dos Santos - Agente Administrativo	201 Maria José M. Gonçalves - Auxiliar de Serviços Gerais
110 Gildenor Feitosa de Lima - Auxiliar de Serviços Gerais	202 Maria Merivones Alves P. Santos - Oficial Administrativo
111 Gisceli da Silva Passos Barbosa - Auxiliar de Serviços Gerais	203 Maria Olinda Moura dos Santos - Auxiliar de Serviços Gerais
112 Gisele Pinheiro Lima A. Gomes - Enfermeira	204 Maria Zélia F. Bandeira Japiassú - Coord. Núcleo Vigilância
113 Giselli Pessoa Gonçalves Raffi - Jornalista	205 Mariel Tachert - Assistente
114 Giuliano Grespi Martins - Eletricitário	206 Marilândia Alves da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais
115 Gleidiana César da Cruz Souza - Oficial Administrativo	207 Marines Rodrigues da S. Rocha - Operadora de Caixa
116 Gleidson de Barros - Auxiliar de Almoarifado	208 Mário Cezar Lustosa Ribeiro - Coord. de Arrecadação
117 Hagton Honorato Dias - Diretor de Contabilidade	209 Marivalda Veras Silva - Agente Administrativo
118 Heldeir Celeste de Souza - Fiscal de Tributos	210 Mark Bezerra Mota - Assistente
119 Helena Francisco Cezar Silva - Auxiliar de Serviços Gerais	211 Maryelle Mendes - Auxiliar Administrativo
120 Helia Maria Almeida dos Reis - Auxiliar de Serviços Gerais	212 Mathias Henrique Gerhardt - Assistente
121 Henrique Moreira L. Dourado - Auxiliar Administrativo	213 Michelle Rodrigues da Costa - Contadora
122 Herson Gomes Ribeiro - Almoarife	214 Milton Rodrigues - Operador empilhadeira
123 Hortêncio Gomes de Paula - Agropecuarista	215 Minair Urias Ferreira - Agente Administrativo
124 Iran Ribeiro - Assistente	216 Miramar de Sousa Ribeiro - Assistente administrativo
125 Isabel da Silva Lima Lopes - Aux. de obras e serviços	217 Moacyr Gomes Viana - Agente de Vigilância
126 Izabel Maria Nogueira Netta - Assistente	218 Mônica Prazeres da S. Soares - Assistente
127 Jaci de Aguiar Sousa - Eletricitário	219 Nadir Cláudia dos Santos - Aux. de Obras e Serviços
128 Jacira Teles de Sales - Técnica de Enfermagem	220 Nardha de Freitas Calaça - Instrutor Técnico
129 Jair Santana de Oliveira - Administrador	221 Neide Costa Ribeiro - Aux. de Serviços Gerais
130 Jandira Francisco B. Andrade - Auxiliar de Serviços Gerais	222 Neurizete Isídio T. Fonseca - Instrutor técnico
131 Jarlene Lopes de Lima - Assistente	223 Nilmar Alves da Silva - Eletricitário
132 Jean Carlos C. do Nascimento - Assistente administrativo	224 Nilo da Mota dos Santos - Aux. de Obras e Serviços
133 Jefferson da Luz Costa - Técnico em agropecuária	225 Nilson Martins de Souza - Repositor
134 Jeffer Gonçalves de Oliveira - Eletricitário	226 Nivea M. ^a Sousa leite Almeida - Oficial Administrativo
135 Joabes Lopes da Silva - Serviços gerais	227 Ozanir Cláudio Rio Preto - Atendente de lanchonete
136 João Rodrigues Barros - Técnico Agropecuário	228 Paula Souza Cabral - Fiscal de Tributos

229 Pedro Antonio da Silveira - Agropecuarista
 230 Rafael Augusto de Lima - Assistente
 231 Rafael Marcos de Leon - Agropecuarista
 232 Rafael Pereira Parente - Assistente
 233 Raimunda Soraya R. da Silva - Assistente
 234 Raimundo Fonseca da Silva - Auxiliar de Serviço
 235 Raimundo Nonato Dias da Silva - Motorista
 236 Raniere Costa e Rosa - Encanador
 237 Regis Fernandes Barros - Faturista
 238 Renato Almeida Sousa - Assistente
 239 Renato Alves Pinto - Motorista
 240 Ricardo Aguiar Bernardo - Assistente
 241 Rochester Batista de Assis - Auxiliar Administrativo
 242 Rodrigo Prieto Cardoso - Assistente administrativo
 243 Rogério Aguiar Miranda - Técnico em áudio
 244 Ronaldo Pereira da Silva - Eletricista
 245 Ronaldo Soares Victor - Assistente
 246 Roney Rodrigues Cirqueira - Supervisor
 247 Ronivaldo Fonseca de Oliveira - Assistente
 248 Rosa Amélia Lopes da Silva - Aux. de Serviços Gerais
 249 Rosa de Fátima S. Guimarães - Aux. de Serviços Gerais
 250 Rosângela Pedroso - Farmacêutica
 251 Rosângela Silva Sousa Pereira - Serviços gerais
 252 Rosilene Miranda da Silva - Atendente de lanchonete
 253 Sebastião Batista da Cruz - Aux. de Serviços Gerais
 254 Sheila Costa Macedo - Agente Administrativo
 255 Sidnei Camargo de Moraes Jr. - Executor de Sistemas
 256 Silmara Lindolfo de Oliveira - Assistente
 257 Silvan Rodrigues de Souza - Técnico de Enfermagem
 258 Simão Pedro de Araújo Ribeiro - Fiscal de Tributos
 259 Sineires Lustosa Pinheiro - Assistente Administrativa
 260 Solange Ferreira de M. Souto - Eletricitário
 261 Solon David de Souza - Eletricitário
 262 Soraia Guedes Faustino - Auxiliar de Serviços Gerais
 263 Stefane Cardoso Santana - Agrônomo
 264 Stefania Limeira Xavier - Assistente
 265 Suelen Santos Barbosa - Operadora de caixa
 266 Sueli Cristino da Silva - Função Gratificada
 267 Sueli Estel Soares dos Reis - Ass. assuntos educacionais
 268 Suellen Martins Alves - Assistente
 269 Tânia Maria Borela - Assistente de tributação
 270 Tanner Simpson Alves - Analista de sistemas
 271 Tatiâne de Souza Soares Borges - Administradora
 272 Thassy Gomes Costa - Assistente
 273 Thomas de Aquino e Silva - Assistente
 274 Ubaldo Carvalho dos Anjos - Técnico Ambiental
 275 Ulisângela Moreira Milhomem - Auxiliar de Serviços Gerais
 276 Valdira Santos Gomes - Agente Administrativo
 277 Valmir Divino de Oliveira - Motorista
 278 Valmir Soares - Aux. de Obras e Serviços
 279 Vandeli Ferreira Gama Silva - Auxiliar de Serviços Gerais
 280 Veronildes Costa Teixeira Lopes - Auxiliar de Serviços Gerais
 281 Veronília Ribeiro de Oliveira - Aux.de limpeza
 282 Victor Chaves da Silva - Assistente administrativo
 283 Vildete Nunes de C. Jesus - Agente Comercialização
 284 Virlene Carvalho C. Belém - Auxiliar Administrativo
 285 Vitória Régia Dias Alves - Funcionária pública
 286 Wanelza Gomes Rufo Santos - Auxiliar de Serviços Gerais
 287 Wanja Nice C. Mendonça - Assistente administrativo
 288 Washington Luiz Ferreira Jr. - Assistente administrativo
 289 Washington N. Rodrigues - Assistente
 290 Welka Quessia Feitoza Araújo - Auxiliar de Serviços Gerais
 291 Wellington Pereira de Souza - Distribuidor
 292 Welton Pereira dos Santos Alves - Analista de sistemas
 293 Wenderson Carlos F. Pinheiro - Assistente
 294 Wesley Dias Domingues - Téc. de estudo de rádio
 295 Wesley Pinheiro Gomes - Operador de computador
 296 Weverson Moreira Lima - Agente de Vigilância
 297 Weverton Alves de Souza - Agente de Vigilância
 298 Willian Wolney Pereira - Eletricitário
 299 Wyncius Rogério M. Oliveira - Agropecuarista
 300 Zeferino Ferreira da Silva - Oficial Operacional

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA os acusados SADI LUIS DESEN, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Guaporé/RS, filho de João Desen e Gemma Maria Pandolfo Desen e PEDRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Pitanga/PR, filho de João de Lima Filho e Emília Soares de Lima, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 225 nos Autos da Ação Penal n.º 2.485/94 pela prática do crime descrito nas sanções por duas vezes nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal, c.c o art. 69 do mesmo codex, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta,

declaro, de ofício, EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos indigitados infratores, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex-vi-legis. Miracema do Tocantins, aos 18/12/2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (08/01/2007), oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.

PALMAS

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PROCESSO Nº : 2006.7.7970-9

Ação : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante : BANCO RURAL S/A

Advogado Dr. : MAMED FRANCISCO ABDALLA-OAB/TO.1616-B

Falida : SDQ DA SILVA

Advogado Dr. :

Efetue-se o apensamento destes autos de Habilitação de Crédito aos principais (Ação Falimentar). Em seguida, voltem-me conclusos. Palmas- TO, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2006.7.2558-7

Ação : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv. : LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES

Falida : ITAMAR CORREA E CIA LTDA

Adv. :

DESPACHO: Efetue-se o apensamento destes autos de Habilitação de Crédito aos principais (Ação Falimentar). Em seguida, voltem-me conclusos. Palmas- TO, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2006.7.2556-0

Ação : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv. : MARCELO MOTA SILVA CUNHA

Falida : ITAMAR CORREA E CIA LTDA

Adv. :

DESPACHO: Efetue-se o apensamento destes autos de Habilitação de Crédito aos principais (Ação Falimentar). Em seguida, voltem-me conclusos. Palmas- TO, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.2087-9

Ação : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante : BANCO RURAL S/A

Adv. : MAMED FRANCISCO ABDALLA-OAB/TO. 1616-B

Falida : MEDFAR – COMÉRCIO DE PROD. MÉD. HOSPITALAR LTDA

Adv. :

DESPACHO: Os autos sob evidência – Processo nº 2005.0000.2087-9/05 (E APENSOS Nº 2005.0000.5001-8/05) – refere-se a uma Ação de Execução, com base em título extrajudicial, ajuizada em 15.02.2005 por BANCO RURAL S/A em desfavor de MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Igualmente, e com base nas peças de fls. 50/52 (cópia da sentença de falência), destes autos emerge a certeza de que a quebra da Executada foi declarada por este juízo falimentar em 11.10.2005, em cujo julgado ficou deliberado: "FICAM SUSPENSAS AS AÇÕES E EXECUÇÃO CONTRA A FALIDA, RESSALVADS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 6º DA LEI DE NÚMERO 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005." Tocante ao dispositivo ora evidenciado, nenhuma dúvida sobressai que os seus preceitos são equivalentes – na sua maioria – aos do artigo 24, e parágrafos, do Decreto-lei 7.661/1945, especialmente no que diz respeito à determinação de se suspender o cursar de todas as ações de execuções em face de devedor. Nesse contexto, ainda que as normas ora enfocadas não tenham esmiuçado o proceder da suspensão sob visto, apresentasse insofismável a assertiva de que as ações que tiveram os seus trâmites suspensos permanecerão vinculadas ao juízo de origem. E isso ocorre em razão de que tais normas (Decreto-lei 7.661/1945 e Lei 11.101/2005) não atribuíram à referida suspensão qualquer caráter modificador de competência; excluindo-se, logicamente, as situações que por elas foram ressalvadas. Nesse contexto, por corroborarem o entendimento ora externado, vejamos os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS E JUÍZO CÍVEL. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. ART. 24 DA LEI DE QUEBRA. 1- TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FOI AJUIZADO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA, APLICA-SE AO CASO O ESTATUÍDO NO ART. 24 DE DECRETO-LEI Nº 7.661/45, E, CONSIDERANDO, AINDA, QUE O CASO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, DEVE A EXECUÇÃO FICAR SUSPENSA, JUNTO AO JUÍZO CÍVEL, ATÉ A CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA, DEVENDO SER DESTACADO QUE PODERÁ O CREDOR FAZER A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA FALÊNCIA. 2 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR COMPETENTE O R. JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 20010020045357 – TJ/DF – JULGADO EM 19/09/2001 – RELATORA MARIA BEATRAZ PARRILHA – DJU de 14.11.2001 – pág. 144). AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – ART. 24 CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45. AÇÃO MONITÓRIA CONVOLADA EM EXECUÇÃO. DECRETO

FALIMENTAR DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45, CABENDO AO AGRAVANTE-CREDOR PROVIDENCIAR A HABILITAÇÃO DO SEU CRÉDITO JUNTO A MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONSIGNADA NO ART. 24, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2005.002.22732 – TJ/RJ – JULGADO EM 31.01.2006 – RELATOR DES. RICARDO COUTO). Vê-se desta forma, que o processo em relevo (e apensos) deve continuar vinculado ao juízo da 2ª Vara Cível desta capital, pois a suspensão das ações determinadas na sentença de quebra (fotocópia de fls. 49/51) não possui o condão de avocar os processos em relevo, e isto em razão de que a competência daquele juízo cível permaneceu inalterada quanto às matérias cuidadas na ação de execução e embargos do devedor àquela relacionados. Por último, é de se registrar, inclusive, que à fl. 52/53 dos autos em exame restou informado que a empresa credora (autora no processo de execução) efetuou a habilitação de seu crédito neste juízo falimentar, fato bastante para demonstrar ainda mais a desnecessidade da remessa daquelas ações ao juízo universal de falência. Palmas- TO, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito. De todo exposto, determino à escrivania que, sob as cautelas cabíveis e após as baixas inerentes, efetue a devolução dos autos em relevo (e apensos) ao Douto Juízo da 2ª Vara Cível desta capital, para que por lá as ações neles cuidadas permaneçam suspensas até a conclusão final do processo de falência relativo à pessoa jurídica MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cujo feito atualmente se encontra com carga ao Administrador Judicial, consoante certidão em anexo. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmas- TO, 06 de dezembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.9392-2

Ação : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante : JOSÉ ROSA

Adv. : FERNANDA DE FREITAS ROSA-OAB/MT. 9.028-B

Falida : PALMAS MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. : SEBASTIÃO ALVES ROCHA – OAB/TO 50-A

DESPACHO: Os autos sob evidência – Processo nº 2005.0000.9392-2/05 (E APENSOS Nº 2005.0000.9390-6/05) – refere-se a uma Ação de Execução, com base em título extrajudicial, ajuizada em 29.11.2005 por JOSÉ ROSA – qualificado à fl. 2 - em desfavor de PALMAS – MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Igualmente, e com base nas peças de fls. 156/158 (cópia da sentença de falência), destes autos emerge a certeza de que a quebra da Executada foi declarada por este juízo falimentar em 04.12.1998. Observando-se neste instante que um dos efeitos da sentença de falência, previstos na legislação especial (Decreto-lei 7.661/45 e Lei 11.101/2005) é a suspensão das ações e execuções contra a falida. Tocante ao tratamento dado à suspensão das ações pela Lei 11.101/2005, nenhuma dúvida sobressai que os seus preceitos são equivalentes – na sua maioria – aos do artigo 24, e parágrafos, do Decreto-lei 7.661/45, especialmente no que diz respeito à determinação de se suspender o cursar de todas as ações e execução em face do devedor. Nesse contexto, ainda que as normas ora enfocadas não tenham esmiuçado o proceder da suspensão sob visto, apresenta-se inofensivo a assertiva de que tais normas (Decreto-lei 7.661/1945 e Lei 11.101/2005) não atribuíram à referida suspensão qualquer caráter modificador de competência; excluindo-se, logicamente, as situações que por elas foram ressalvadas. Nesse contexto, por corroborarem o entendimento ora externado, vejamos os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS E JUÍZO CÍVEL. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CONCLUSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. ART. 24 DA LEI DE QUEBRA. 1- TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FOI AJUIZADO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA, APLICA-SE AO CASO O ESTATUÍDO NO ART. 24 DE DECRETO-LEI Nº 7.661/45, E, CONSIDERANDO, AINDA, QUE O CASO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, DEVE A EXECUÇÃO FICAR SUSPensa, JUNTO AO JUÍZO CÍVEL, ATÉ A CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA, DEVENDO SER DESTACADO QUE PODERÁ O CREDOR FAZER A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA FALÊNCIA. 2 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR COMPETENTE O R. JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 20010020045357 – TJ/DF – JULGADO EM 19/09/2001 – RELATORA MARIA BEATRAZ PARRILHA – DJU de 14.11.2001 – pág. 144). AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – ART. 24 CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45. AÇÃO MONITÓRIA CONVOLADA EM EXECUÇÃO. DECRETO FALIMENTAR DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45, CABENDO AO AGRAVANTE-CREDOR PROVIDENCIAR A HABILITAÇÃO DO SEU CRÉDITO JUNTO A MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONSIGNADA NO ART. 24, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2005.002.22732 – TJ/RJ – JULGADO EM 31.01.2006 – RELATOR DES. RICARDO COUTO). Vê-se desta forma, que o processo em relevo (e apensos) deve continuar vinculado ao juízo da 2ª Vara Cível desta capital, pois a suspensão das ações, tida como um dos efeitos da sentença de quebra (fotocópia à fls. 156/158) não possui o condão de avocar os processos em relevo, e isto em razão de que a competência daquele juízo cível permaneceu inalterada quanto às matérias cuidadas na ação de execução e embargos à execução cujos autos se encontram apensos. De todo exposto, determino à escrivania que, sob as cautelas cabíveis e após as baixas inerentes, efetue a devolução dos autos em relevo (e apensos) ao Douto Juízo da 2ª Vara Cível desta capital, para que por lá as ações permaneçam até à conclusão final do processo de falência relativo à pessoa jurídica MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cujo feito ainda se encontra em curso neste juízo falimentar, consoante certidão em anexo. Intime-se: sendo que com relação ao credor José Rosa, o mesmo, se ainda não o fez, poderá, na forma da lei, habilitar o seu crédito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de dezembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE**CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.8.0801-6**

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE PARACATÚ – MG.

Ação origem : INDENIZAÇÃO

Nº Origem : 04700415558-7

Requerente : WILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO

Adv. Reqte. : SOLANO MENDES HENRIQUE – OAB/MG. 58.835-B

Requerido : CIELT S/A INDUSTRIA E MONTAGENS

Adv. Reqdo. : ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA – OAB/GO. 7.691

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Willian de Freitas Amorim arrolada pela requerida, designada para o dia 16/01/07 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.7.6577-5

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT.

Ação de origem : DEPÓSITO

Nº Origem : 550/2004

Reqte. : JOÃO SOARES DE SOUZA

Adv. do Reqte. : RAFAEL MATINS FELÍCIO – OAB/MT. 4826-A

Reqdo. : FILEMOM GOMES COSTA LIMOEIRO

Adv. do Reqdo. : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA – OAB/MT. 6.456-A

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Romes da Mota Soares, arrolada pela requerido, designada para o dia 16/01/2007 às 16:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA : 2006.8.3831-4

Deprecante : 7ª VARA DE FAM. DA CIRC. ESP. JUD. DE

Ação de origem : RECONHECIMENTO E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL

Nº de Origem : 20050110834318

Requerente : A. M.

Adv. dos Reqte. : PATRÍCIA JORGE CARNEIRO DE FREITAS – OAB/DF. 19859

Requerido : C. M. DA S.

Adv. do Reqdo. : JAIR IRINEU BERNARDO – OAB/SC. 13802

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Sônia Maria Sousa Mundim, designada para o dia 13/12/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA : 2004.1.0430-6

Deprecante : JUIZADO ESP. CÍVEL DA COM. DE VILA RICA – MT.

Ação de origem : AÇÃO DE COBRANÇA

Nº de origem : 187/2001

Requerente : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Adv. da Reqte. :

Requerido : PROMAO COM. DE MÁQ. DE REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

Adv. do Reqdo. : APARECIDA DONIZETE LUZIM BORGES-OAB/GO. 7.591

DESPACHO : Intime-se a requerida na pessoa de sua procuradora no endereço constante na procuração de fl. 31, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do teor da petição de fl. 37/39. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 8627/02

Deprecante : 9ª VARA CÍVEL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Ação origem : EXECUÇÃO

Nº Origem : 882 – PROT. 199901331545

Requerente : BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Reqte.: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - OAB/TO. 2.412

Requerido : EBER ROSA PEU E OUTROS

Adv. Reqdo.:

DESPACHO: Extrai-se da precatória em apreço que a parte exequente permanece inerte com relação ao dever de providenciar a documentação necessária à expedição da carta de arrematação, em que pese ter sido intimada regularmente para tanto, conforme certidão de fl. 100 verso. Entretanto, ainda que se tenha em consideração o lapso temporal já transcorrido para a efetuação dos objetos deprecados a este Juízo (penhora, Registro, Avaliação e Praça), torna-se plausível facultar uma nova oportunidade explicitada acima. Deste modo, reitero a deliberação de fl. 98, via da qual foi determinada a intimação da exequente, via representante judicial, para, em cinco dias, providenciar a mencionada documentação. Por último, observo à escrivania para que no ato de intimação conste a advertência de que, se porventura a determinação sob enfoque não for atendida, a precatória em epígrafe será devolvida à origem no estado em que se encontra. Dê-se ciência ao Douto Juízo Deprecante, por meio de ofício acompanhado de cópia do presente despacho. Cumpra-se, incontinenter. Palmas, 26 de outubro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2005.1.3553-6

Deprecante : 3ª VARA DA FAZENDA PÚB. ESTADUAL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Ação de origem : EXECUÇÃO FISCAL

Nº Origem : 205 – PROT. 200300134392

Requerente : ESTADO DE GOIÁS

Adv. do Reqte.: DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA – OAB/GO. 22.758

Requerido : G T MENDES E CIA

Adv. do Reqdo.:

DESPACHO: Revogo o despacho de fl. 19 e, em contrapartida, defiro o requerimento de fl. Retro e determino a suspensão da presente carta por sessenta dias. Ao fim do referido prazo, intime-se a parte subscritora do pedido de fl. Retro, para providenciar o regular andamento da presente carta. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.